

1952

Para digitalizar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO

LEI N. 615, de 31 de dezembro de 1952, que cria o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, acompanhada da Mensagem do Governador Jones dos Santos Neves à Assembléia Legislativa, do Parecer da Comissão de Finanças e de um confronto entre os benefícios do novo Instituto e os concedidos por instituições similares.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

— 1952 —

10
c. 09

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER EXECUTIVO:

JONES DOS SANTOS NEVES
Governador do Estado

ARI DE SIQUEIRA VIANNA
Secretário da Fazenda

ERILDO MARTINS
Secretário do Governo

NUNO DOS SANTOS NEVES
Secretário do Interior e Justiça

HERMES CURRY CARNEIRO
Secretário da Viação e Obras Públicas

LAURO FERREIRA PINTO
Secretário da Agricultura

RAFAEL GRISI
Secretário da Educação e Cultura

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA JERÔNIMO
MONTEIRO

Diretoria:

Armando Duarte Rabelo — Diretor Presidente
Attila Rodrigues Netto — Diretor Secretário

Conselho Diretor:

Armando Duarte Rabelo — Presidente
Attila Rodrigues Netto — Secretário
José Celso Cláudio — Conselheiro
Milton Caldeira — Conselheiro
Otton do Amaral Abreu — Conselheiro
Antônio Lugon — Suplente
Eugênio Lindenberg Sete — Suplente
Aureliano Hoffmann — Suplente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO

LEI N. 615, de 31 de dezembro de 1952, que cria o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, acompanhada da Mensagem do Governador Jones dos Santos Neves à Assembléia Legislativa, do Parecer da Comissão de Finanças e de um confronto entre os benefícios do novo Instituto e os concedidos por instituições similares.

LEI N.º 615, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

O Governador do Estado do Espírito Santo: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO

Secção Única

Da Denominação, Sede e Finalidades

Artigo 1 — É criado o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro com autonomia administrativa, personalidade Jurídica e financeira e sede e fôro na Capital do Estado.

Artigo 2 — O Instituto tem por fim:

- a) — realizar o seguro social dos servidores do Estado;
- b) — proporcionar aos segurados a aquisição ou construção de casa para moradia e conceder-lhes empréstimos e outras vantagens;
- c) — prestar assistência social aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Artigo 3 — Poderá ainda o Instituto realizar as seguintes operações, observadas as formalidades legais:

- a) — seguros gerais de vida, em suas diversas modalidades, a segurados e mutuários;
- b) — seguro contra os riscos de fogo, para os próprios adquiridos por intermédio do Instituto e para os pertencentes ao governo estadual e municipal;
- c) — seguro-fidelidade aos funcionários efetivos do Estado e do Instituto;
- d) — capitalização, com o fim de estimular a economia dos seus segurados e mutuários.

Artigo 4 — O Governador do Estado, visando prevenir ou reprimir, como fôr de direito, atos atentatórios à boa marcha das operações ou das finalidades do Instituto, poderá designar comissões especiais para proceder a exame de livros e documentos da instituição.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
3598	27.08.81

Parágrafo Único — Se das conclusões do relatório apresentado pela Comissão de que trata este artigo, ficar apurada a responsabilidade do diretor-presidente e dos membros dos órgãos dirigentes do Instituto, resultante da inobservância de disposições expressas desta lei e de normas baixadas pelo Conselho Diretor, independentemente da ação penal que ao caso se aplicar, poderá o Governador do Estado decretar as seguintes providências:

- a) — determinar ao Conselho Diretor que revogue ou modifique normas de serviço em vigor, ou
- b) — exonerar os membros da Diretoria e dissolver o Conselho Diretor.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

SECÇÃO I

Das Prerrogativas

Artigo 5 — O Instituto goza de todas as prerrogativas legais asseguradas aos serviços públicos do Estado, sendo representado, em Juízo, pelo Chefe do seu Serviço Jurídico.

§ 1.º — Considera-se líquida e certa, quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita em livro próprio do Instituto, com observância dos requisitos exigidos no artigo 2.º do Decreto-lei federal n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

§ 2.º — O orçamento do Instituto e bem assim todos os atos e decisões de seus órgãos administrativos serão publicados no “Diário Oficial” do Estado.

Artigo 6 — As operações realizadas pelo Instituto com seus segurados e mutuários são isentas de impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado, inclusive o imposto de transmissão para os imóveis adquiridos e destinados à residência do segurado.

SECÇÃO II

Da Organização e Administração

Artigo 7 — A gestão dos negócios do Instituto será exercida por uma Diretoria, como órgão de administração, e por um Conselho Diretor, como órgão de deliberação e fiscalização, e se processará através dos órgãos executivos constantes do regimento.

SUB-SECÇÃO I

Da Diretoria

Artigo 8 — A Diretoria, órgão de administração do Instituto, será constituída do diretor-presidente e de um diretor-secretário.

ambos de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, competindo-lhe:

- a) — propor ao Conselho Diretor modificações no quadro de pessoal do Instituto e a alteração de vencimentos e vantagens;
- b) — elaborar o orçamento anual e submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor;
- c) — movimentar os fundos e administrar os bens do Instituto;
- d) — decidir sobre a concessão de empréstimos hipotecários e imobiliários aos segurados;
- e) — autorizar a alienação de bens imóveis pertencentes ao Instituto com autorização do Conselho Diretor, aprovada pelo Governador do Estado;
- f) — conceder aos segurados e mutuários os benefícios do seguro social, observadas as normas regulamentares aprovadas pelo Conselho Diretor;
- g) — deliberar quanto à admissão e eliminação de segurados e mutuários;
- h) — autorizar as despesas superiores a Cr\$ 5 000,00;
- i) — baixar normas para a boa execução dos serviços internos, nos limites desta lei e do regimento interno;
- j) — aprovar os balancetes mensais de receita e despesa os quais serão enviados ao Conselho Diretor até o último dia do mês seguinte;
- k) — aprovar o balanço anual e submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor até o dia 15 de março do ano seguinte;
- l) — organizar um plano anual dos trabalhos do Instituto e submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor;
- m) — decretar a disponibilidade dos funcionários do Instituto a conceder aposentadoria a estes e aos servidores das entidades para estatais, nos termos desta Lei.

Artigo 9 — A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, quando convocada pelo diretor-presidente.

Artigo 10 — As decisões da Diretoria constarão de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, devidamente rubricado pelo presidente e quando constituírem normas de serviço, serão cumpridas por meio de resoluções devidamente numeradas, assinadas pelo mesmo.

Artigo 11 — Quando o assunto objeto de deliberação da Diretoria não merecer aprovação de ambos os diretores, será o mesmo submetido à decisão do Conselho Diretor, ao qual será encaminhado um relatório de cada diretor, sobre o assunto, acompanhado de cópia da ata da sessão em que o mesmo fôr discutido.

Artigo 12 — Compete ao diretor-presidente superintender a administração, os negócios e as operações de crédito do Instituto e bem assim expedir os atos de que trata o artigo 103.

Artigo 13 — Ao diretor-secretário incumbe exercer as atribuições que lhe conferirem as normas de serviço baixadas pelos órgãos

competentes do Instituto e substituir o diretor-presidente em suas faltas e impedimentos.

SUB-SECÇÃO II

Do Conselho Diretor

Artigo 14 — O Conselho Diretor será constituído dos membros da Diretoria e de três conselheiros, êstes escolhidos para um período de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º — O diretor-presidente e o diretor-secretário exercerão, em caráter permanente, respectivamente, as funções de presidente e secretário do Conselho.

§ 2.º — Os conselheiros serão de livre nomeação do Governador do Estado, escolhidos entre os segurados do Instituto.

§ 3.º — A função de conselheiro será exercida gratuitamente.

§ 4.º — Os membros do Conselho Diretor farão jus a uma quota de presença de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco por mês.

§ 5.º — As reuniões do Conselho Diretor se realizarão, preferentemente, fora do horário do funcionamento das repartições públicas estaduais.

§ 6.º — O não comparecimento de qualquer conselheiro, sem motivo justificado, a quatro sessões consecutivas ou a oito intercaladas, durante o ano, importará na automática renúncia da função.

Artigo 15 — O ato do Poder Executivo que nomear os conselheiros designará um suplente para cada um dêles, o qual será convocado pelo diretor-presidente do Instituto no caso de vacância da função ou de licença concedida ao seu ocupante.

Parágrafo Único — Estando o suplente impedido de atender à convocação dentro do prazo estabelecido, será convocado o suplente mais idoso.

Artigo 16 — Compete ao Conselho Diretor:

a) — baixar normas regimentais dispondo sobre a organização e funcionamento dos serviços a cargo do Instituto e sobre os deveres e atribuições de seus funcionários, nos limites desta lei;

b) — fixar e alterar o quadro do pessoal, compreendendo criação e extinção de cargos e funções e respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta da Diretoria;

c) — aprovar o relatório do diretor-presidente do Instituto e a prestação de contas do exercício;

d) — aprovar o orçamento anual apresentado pela Diretoria e alterá-lo mediante proposta da mesma;

e) — dirimir as divergências entre os diretores e decidir em nome da Diretoria na hipótese prevista no artigo 11;

f) — criar e extinguir serviços no Instituto;

g) — autorizar as operações de aplicação do capital ou de assistência, excedentes em importância ao limite estabelecido pelo próprio Conselho;

h) — determinar quais as operações de seguro, as modalidades de assistência e as aplicações de capital que, além das previstas nesta lei, convém sejam adotadas, baixando as normas necessárias para sua execução as quais serão aprovadas pelo Governador do Estado;

i) — propor ao Governador do Estado a alienação de bens imóveis do Instituto, mediante proposta da Diretoria;

j) — decidir em grau de recurso contra os atos do diretor-presidente ou da Diretoria, quando manifestamente contrários a esta Lei, ao regimento interno e às normas baixadas pelo Conselho;

k) — opinar em tôdas as questões e assuntos concernentes à economia e à vida do Instituto, quando solicitado pela Diretoria.

Artigo 17 — O Conselho se reunirá, ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por três de seus membros.

§ 1.º — As decisões do Conselho constarão de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, devidamente rubricado pelo presidente e, quando constituírem normas de serviço, serão cumpridas por meio de "Atos", devidamente numerados, assinados pelo diretor-presidente.

§ 2.º — O Conselho somente poderá deliberar com a presença de quatro de seus membros, no mínimo.

§ 3.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria. Ao Presidente, além do voto de qualidade, assiste a faculdade de vetar as decisões da maioria, submetendo êsse veto à apreciação e decisão do Governador do Estado, dentro de quinze dias.

CAPÍTULO III

Dos Segurados e Mutuários

Artigo 18 — São considerados segurados obrigatórios do Instituto, desde que não contem mais de 50 anos:

a) — as pessoas nomeadas para o exercício permanente de cargo civil, criado por lei, com direito a receber dos cofres estaduais estipêndio de qualquer natureza, a título de vencimento, salário ou percentagem;

b) — os oficiais, sub-tenentes e sargentos da Polícia Militar, Guarda-Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Especial e outras corporações policiais;

c) — os extranumerários, como tais definidos em lei estadual desde que admitidos à função pública mediante prévio exame médico em que fiquem provadas boa saúde e capacidade física;

d) — os servidores do Instituto;

e) — os atuais servidores da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro;

f) — os servidores efetivos das entidades autárquicas criadas por lei estadual quando admitidos mediante prévio exame médico em que fiquem provadas boa saúde e capacidade física, procedido pelo Instituto ou por serviço médico do Estado por êle indicado;

g) — os servidores municipais, nos termos do artigo 122º desta lei.

§ 1.º — Não são e nem poderão ser considerados segurados do Instituto:

a) — as pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo público do Estado, admitidas para o exercício de cargos em comissão;

b) — os funcionários aposentados e os militares reformados antes da vigência desta lei.

§ 2.º — Os extranumerários admitidos independentemente de prova de capacidade física e saúde, poderão requerer ao Instituto sua inscrição como segurados obrigatórios desde que, submetidos a exame médico determinado pelo Instituto, sejam considerados aptos.

Artigo 19 — O limite de idade previsto no artigo anterior não se aplica aos servidores contribuintes obrigatórios da “Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro” na data da vigência desta lei.

Artigo 20 — São considerados segurados facultativos do Instituto, com os direitos e deveres previstos nesta lei:

a) — os desembargadores do Tribunal de Justiça, os juízes de direito e os juízes substitutos;

b) — os deputados estaduais.

§ 1.º — A inscrição dos segurados facultativos será efetuada mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida.

§ 2.º — O cancelamento da inscrição, voluntário ou compulsório, não dará direito a restituição ou indenização das contribuições pagas para fins de benefício-família.

Artigo 21 — São considerados mutuários os que realizarem as operações previstas no artigo 3.º.

CAPÍTULO IV

Da Previdência e Assistência

SECÇÃO I

Do Seguro Social

Artigo 22 — O seguro social, privativo dos segurados obrigatórios, compreende:

a) — benefício-família, constituído de pensão mensal e pecúlio aos beneficiários, por morte do segurado;

b) — aposentadoria aos servidores do Instituto e das entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo Único — Outras modalidades de seguro social poderão ser autorizadas pelo Conselho Diretor, com aprovação do Governador do Estado.

SUB-SECÇÃO ÚNICA

Do Benefício-família

Artigo 23 — O benefício-família, que será pago aos beneficiários do segurado, a partir do mês seguinte ao do seu falecimento, compreenderá:

I) — Pensão mensal:

a) — ao cônjuge sobrevivente, do sexo feminino, enquanto não contrair novas núpcias;

b) — ao cônjuge sobrevivente, do sexo masculino, se inválido, enquanto durar a invalidez;

c) — à mãe viúva ou ao pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos de qualquer condição e enteado e não dispôr aquêles de meios para prover à própria subsistência;

d) — a cada filho de qualquer condição ou enteado, solteiro, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

e) — para cada filha, enquanto solteira;

f) — para cada irmão órfão, ou órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados.

II — Pecúlio, concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados. Não existindo declaração expressa, será o pecúlio concedido ao cônjuge sobrevivente ou, em sua falta, aos herdeiros ou legatários, na forma da lei.

§ 1.º — Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado judicialmente, salvo quando lhe haja sido assegurada a percepção de pensão alimentar.

§ 2.º — Perderão direito à pensão qualquer dos beneficiários referidos nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I, a partir da data em que hajam adquirido capacidade para prover a própria subsistência.

§ 3.º — A declaração de beneficiário a que se refere o inciso II será feita, ou alterada, a qualquer tempo, exclusivamente em processo especial perante o Instituto, com firma reconhecida.

§ 4.º — A habilitação dos beneficiários declarados, para a percepção de pecúlio, deverá ser feita dentro de dois anos contados da data da morte do segurado. Findo êsse prazo, sem habilitação, será a declaração considerada como inexistente para todos os efeitos, tornando-se aplicável o disposto no inciso II dêste artigo.

§ 5.º — Nos processos de habilitação de beneficiários, para percepção de pensão e pecúlio, será exigido o mínimo de documentos, conforme estabelecer o Conselho Diretor.

§ 6.º — As pensões ou pecúlios devidos a menores serão pagos a quem de direito.

§ 7.º — No caso de marido e mulher serem segurados do Instituto, essa condição não será levada em consideração para efeito da concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 24 — O Conselho Diretor, tendo em vista os cálculos atuariais levados a efeito, fixará um limite mínimo para o valor de cada pensão temporária, visando favorecer aos beneficiários dos segurados de nível de vencimentos ou salários mais baixos.

Artigo 25 — A importância dos benefícios de família, de que trata o artigo 23 será calculada de acordo com o salário-base e a idade do segurado assim considerada a correspondente ao aniversário mais próximo, no momento da sua inscrição.

§ 1.º — Considerar-se-á salário-base, para efeito do cálculo dos benefícios, o que corresponder aos descontos efetuados, na forma do artigo 27 § 2.º.

§ 2.º — No cálculo dos benefícios de família será aplicada a tabela I. anexa à presente lei, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — No cálculo dos benefícios de família relativos aos servidores do Estado, contribuintes obrigatórios da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, na data da vigência desta Lei, desde que contem mais de 40 anos de idade, será aplicada a tabela II anexa.

§ 4.º — O Conselho Diretor, com aprovação do Governador do Estado, poderá fixar outro critério para o cálculo dos benefícios de família, tendo em vista melhorar os benefícios do seguro, com base em cálculos atuariais.

§ 5.º — As variações do salário-base, sejam acréscimos ou decréscimos, inclusive por aposentadoria, motivam alterações correspondentes nos benefícios, calculadas de acordo com a importância das mesmas variações e com a idade do segurado no momento em que elas se verificarem.

§ 6.º — É facultado ao segurado optar pelo pagamento da sua contribuição com base no maior vencimento ou salário que vinha percebendo, o que deverá requerer ao Instituto dentro de sessenta dias contados da data do ato que reduzir os proventos do cargo ou nomear o segurado para outro cargo de menores proventos, sendo essa opção feita em caráter irrevogável.

§ 7.º — A importância da pensão devida a cada beneficiário mencionado no inciso I do artigo 23 será independente do número dos que concorrerem, sendo irreversível a pensão, a qual se extingue com a morte, a maioria do beneficiário, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 2.º do artigo mencionado.

Artigo 26 — Extinguir-se-á, no fim de cinco anos, contados da data do falecimento do segurado ou mutuário, o direito de habilitação ao pagamento dos benefícios de família e do pecúlio, extinguindo-se em igual prazo o direito às pensões, aos pecúlios e às restituições.

§ 1.º — Importará em perempção dos processos de habilitação para a percepção do benefício de família e pecúlio, a falta de cumprimento de exigências regulamentares, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação do despacho no "Diário Oficial", prorrogável por outros seis meses, a requerimento dos interessados.

§ 2.º — Extinto o direito de percepção da pensão ou do pecúlio, ou verificada a perempção prevista no parágrafo precedente, a impor-

tância correspondente à pensão e ao pecúlio será considerada receita eventual do Instituto.

Artigo 27 — A contribuição dos segurados para atender aos encargos com o benefício de família será de cinco por cento (5%), sobre o respectivo salário-base.

§ 1.º — A arrecadação dessa contribuição será feita mediante desconto obrigatório em cheques e folhas de pagamento, atendidas as modalidades peculiares de arrecadação prevista nesta lei e as instruções especiais baixadas pelo Instituto.

§ 2.º — Considera-se salário-base, para os fins deste artigo:

a) — para o funcionário: o correspondente ao vencimento ou padrão de vencimento, inclusive percentagens previstas em lei, gratificação adicional por tempo de serviço, gratificação de magistério, gratificação pela elaboração ou execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, gratificação de representação de gabinete, e aulas suplementares;

b) — para o extranumerário contratado ou mensalista: o salário mensal, inclusive as vantagens enumeradas na alínea anterior;

c) — para o extranumerário diarista: o salário correspondente a trinta (30) dias e,

d) — para o extranumerário tarefeiro: o salário efetivamente percebido em 30 dias, até atingir o primeiro ano de exercício na função, depois do que a contribuição será calculada com base no salário mensal percebido durante o ano anterior.

§ 3.º — Se o desconto deixar de ser feito pela repartição competente, em um ou mais meses, por qualquer motivo, deverá o segurado recolher sua contribuição diretamente ao Instituto, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto deveria ser efetuado, sob pena de incorrer na mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4.º — É permitido ao segurado que deixar o serviço público manter o benefício instituído e bem assim qualquer outra operação de seguro social contratada com o Instituto, recolhendo as contribuições diretamente ao mesmo até o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao vencido ou, fora desse prazo, com o acréscimo de dez por cento (10%) sobre o total da dívida, a título de multa.

§ 5.º — No caso do parágrafo anterior, o atraso de mais de seis meses no recolhimento das contribuições importará na eliminação compulsória do segurado, sem direito a qualquer restituição ou indenização.

Artigo 28 — A importância total dos descontos efetuados em favor do Instituto será considerada como depósito em caixa, devendo ser recolhida pelos órgãos pagadores diretamente ao Instituto ou a estabelecimento de crédito por ele indicado.

§ 1.º — O desconto será efetuado de cada segurado, no ato do pagamento dos respectivos vencimentos ou salários, sendo vedado autorizar o pagamento destes sem o cumprimento dessa formalidade.

§ 2.º — O recolhimento deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder a folha de pagamento, acompanhado de cópia dessa folha ou de relação discriminativa que a supra, a juízo do Instituto.

Artigo 29 — É permitida a acumulação de pensões dêste com outros Institutos.

Artigo 30 — A inscrição do segurado será feita antes de sua entrada em exercício, mediante o preenchimento de fórmula própria, com o respectivo número de matrícula, a qual será enviada ao Instituto pelos serviços de pessoal, sob registro postal ou mediante protocolo.

Parágrafo Único — O número de matrícula constante da fórmula de inscrição será sempre consignado nas folhas e cheques de pagamento, sem o que não poderá êste ser efetuado.

Artigo 31 — A inscrição dos servidores do Estado, contribuintes da Caixa Beneficente “Jerônimo Monteiro” na data da vigência desta lei, far-se-á “ex-offício”, independentemente de qualquer formalidade, devendo o número de matrícula ser-lhes atribuído no prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo Único — Os segurados de que trata êste artigo ficam obrigados a satisfazer as formalidades e a apresentar os documentos que lhes exigir o Instituto.

Artigo 32 — O desconto obrigatório da contribuição a que se refere o art. 27 será feito, automaticamente, na retribuição de todos os segurados, a partir do segundo mês seguinte ao da vigência desta lei.

Parágrafo Único — As contribuições devidas ao Instituto, provenientes de contribuições obrigatórias e taxas de prêmios de pecúlios e seguros, serão averbadas em favor do Instituto independentemente do limite previsto no decreto lei n. 16-592 de 4 de julho de 1947.

Artigo 33 — A inobservância do disposto no artigo 28, será punida com a pena de suspensão por 30 dias, para os funcionários responsáveis, apurando-se essa responsabilidade mediante representação do Instituto.

Parágrafo Único — No caso de infração do disposto no § 2.º do artigo 28.º incorrerá o responsável, ainda na multa correspondente a meio por cento sobre as importâncias retidas, por dia de atraso no seu recolhimento, cobrável executivamente ou mediante desconto em folha.

Artigo 34 — Os segurados que pretenderem instituir pensão superior à prevista nesta lei, ou novo pecúlio, poderão fazê-lo em caráter facultativo, na forma das normas que forem expedidas pelo Conselho Diretor, para as operações de seguro privado, com aprovação do Governador do Estado.

Artigo 35 — Independentemente de outros registros julgados necessários, haverá, para cada segurado, um prontuário especial, no qual serão arquivados todos os documentos que lhe disserem respeito e aos seus beneficiários.

Artigo 36 — A partir da vigência da presente lei deverá ser encaminhado ao Instituto, pelos órgãos competentes da administração

estadual, uma via autenticada do laudo de inspeção de saúde dos servidores do Estado considerados segurados obrigatórios do Instituto.

Artigo 37 — Não será considerado segurado do Instituto o servidor admitido sem a prova de sanidade e capacidade física, ainda mesmo que, mediante desconto no salário ou vencimento, haja contribuído para aquêle fim.

Parágrafo Único — Quaisquer descontos feitos na hipótese dêste artigo serão considerados como depósitos em favor dos consignantes, os quais serão convertidos em contribuições uma vez regularizada a inscrição.

Artigo 38 — As pensões e pecúlios não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventários ou partilhas judiciais, e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nula toda a venda ou cessão de que sejam objeto, ou a constituição de qualquer onus que sobre eles recaia.

Artigo 39 — A inscrição de beneficiários das pensões e pecúlios será feita pelo Instituto à vista de certidões de casamento e de nascimento ou de documento legal que as supra. Êsses documentos, após convenientemente registrados, serão devolvidos aos interessados.

§ 1.º — Os segurados são obrigados a remeter ao Instituto, dentro do prazo de 60 dias após a admissão a emprego ou função pública, os documentos exigidos pelo Instituto para regularização de sua inscrição, ficando sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, mediante representação do Instituto, os que inobservarem essa determinação.

§ 2.º — O segurado é obrigado a comunicar ao Instituto dentro do prazo previsto no parágrafo anterior todas as ocorrências que importarem em alteração da sua inscrição, seja quanto à sua pessoa, seja em relação aos seus beneficiários.

SECÇÃO II

Da Assistência Social

Artigo 40 — A assistência social aos segurados obrigatórios consistirá do seguinte:

- a) — auxílio-natalidade;
- b) — auxílio-funeral;
- c) — empréstimos para aquisição, construção, reforma e liberação hipotecária da casa própria;
- d) — empréstimos ordinários a prazo longo;
- e) — empréstimos ordinários a prazo curto;
- f) — assistência médico-hospitalar;
- g) — assistência econômica.

Parágrafo Único — Outras modalidades de assistência poderão ser prestadas aos segurados, o que será deliberado pelo Conselho Diretor e aprovado pelo Governador do Estado.

SUB-SECÇÃO I

Do Auxílio-natalidade

Artigo 41 — Ao segurado será pago, a título de auxílio-natalidade, a importância de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), pelo nascimento de cada filho, ocorrido após sessenta (60) dias da vigência desta lei, à vista de certidão de nascimento ou da certidão de óbito, segundo haja nascido vivo ou morto, desde que requeira esse benefício dentro de quarenta dias após o nascimento.

§ 1.º — Tratando-se de segurado do sexo feminino, o prazo para requerimento do auxílio-natalidade será de 90 dias.

§ 2.º — Não terá direito ao auxílio de que trata este artigo o segurado do sexo masculino cuja esposa não tenha sido registrada como sua beneficiária pelo menos cinco meses antes do parto, salvo se contar o segurado igual ou menor tempo de inscrição no Instituto.

§ 3.º — No caso de natimortos, será pago o auxílio fixo de Cr\$. 300,00, qualquer que seja o seu número.

§ 4.º — Ocorrendo o caso de serem segurados marido e mulher, o auxílio será devido apenas a um dos cônjuges.

SUB-SECÇÃO II

Do auxílio-Funeral

Artigo 42 — No caso de falecimento do segurado, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, ao representante legal da família, será paga, a título de auxílio-funeral, a importância de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros).

§ 1.º — O Instituto poderá adiantar à pessoa referida neste artigo, para atender às despesas de funeral do segurado, quantia até o limite do auxílio-funeral concedido pelo Estado, independentemente de juros, importância que será deduzida do pecúlio de que trata o inciso II do artigo 23, antes da partilha do mesmo entre os beneficiários.

§ 2.º — Privando alguém, mediante documento hábil, haver adiantado dinheiro para as despesas de funeral, o Instituto fará a respectiva indenização até o montante do auxílio e, havendo saldo, este será entregue ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, ao representante legal da família.

§ 3.º — Para o pagamento do auxílio-funeral é necessária a prova de óbito do segurado e da qualidade do requerente.

§ 4.º — Em casos urgentes, esta prova poderá fazer-se em prazo razoável, desde que dois contribuintes se comprometam a ressarcir o adiantamento se ela deixar de ser feita findo dito prazo.

SUB-SECÇÃO III

Dos empréstimos para aquisição, construção, reforma ou liberação hipotecária da casa própria

Artigo 43 — Ao segurado obrigatório será concedido empréstimo para a construção, aquisição ou reforma de casa destinada à residência própria, na Capital do Estado ou fora dela, bem como para a remissão de hipoteca que incida sobre imóvel próprio, de uso residencial.

Parágrafo Único — O Instituto reserva-se o direito de não construir ou não autorizar a construção em lugares de notória desvalorização imobiliária.

Artigo 44 — Os empréstimos para a construção ou a aquisição de casa própria serão concedidos até o limite de quatro vezes o valor do salário base anual, não podendo exceder de Cr\$ 180 000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros).

§ 1.º — No caso de marido e mulher serem segurados do Instituto, poderão requerer inscrição conjunta, reunindo as respectivas quotas de empréstimo, desde que destinadas a construção ou aquisição de casa residencial.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, as quotas de amortização dos empréstimos serão descontadas do vencimento ou salário de cada segurado, no limite da respectiva responsabilidade, salvo se um deles vier a falecer, ser demitido ou exonerado, caso em que a respectiva quota de amortização será reunida à do outro cônjuge.

Artigo 45 — O Instituto promoverá a construção de núcleos residenciais, cuja alienação ao segurado será feita tendo em vista:

a) — o tempo de contribuição ao Instituto, para os admitidos após a vigência desta lei ou o tempo de admissão à Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro e ao Instituto, para os admitidos anteriormente;

b) — os encargos de família do segurado;

§ 1.º — O Conselho Diretor baixará as normas para a aplicação dos critérios determinados neste artigo.

§ 2.º — Enquanto durar o financiamento da construção dos núcleos residenciais, poderá o Instituto suspender a concessão de quaisquer empréstimos imobiliários.

Artigo 46 — Uma vez previstos no orçamento do Instituto os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior, poderá o Conselho Diretor, com aprovação do Governador do Estado, autorizar a Diretoria a realizar as operações de crédito necessárias ao imediato início ou conclusão das obras, sendo asseguradas a essas operações a garantia subsidiária do Estado.

Artigo 47 — Para obter a casa própria por intermédio do Instituto, deverá o segurado fazer prova de que não possui nenhuma casa residencial localizada no Município em que reside ou em Município vizinho ao da sede da repartição onde tem exercício.

Artigo 48 — É vedado ao Instituto conceder mais de um empréstimo ao mesmo segurado para aquisição ou construção de casa

própria, ressalvada a hipótese de aquisição feita nos termos do artigo 64.º e seus parágrafos.

Artigo 49 — No caso de aquisição de prédio, serão avaliados previamente casa e terreno, não podendo o empréstimo exceder o valor de ambos.

Artigo 50 — Os empréstimos para reforma de casa própria, desde que a mesma esteja livre de onus hipotecário, serão concedidos até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da casa e respectivo terreno, apurado mediante avaliação mandada proceder pelo Instituto.

Artigo 51 — Os empréstimos para remissão de dívida hipotecária serão concedidos até o limite de setenta por cento (70%) do valor do prédio e respectivo terreno.

Artigo 52 — Os prédios construídos ou adquiridos com o empréstimo do Instituto, inclusive os respectivos terrenos, constituirão objeto de uma única e especial hipoteca a favor do Instituto, até final pagamento do empréstimo e respectivos juros.

Parágrafo Único — As disposições deste artigo tornam-se extensivas aos prédios reformados quando o valor do empréstimo exceder a Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) e bem assim aos prédios cuja hipoteca for remida com empréstimo concedido pelo Instituto.

Artigo 53 — As quantias relativas ao empréstimo serão empregadas exclusivamente no pagamento da casa do segurado, inclusive despesas decorrentes da aquisição de terreno, quando fôr o caso.

Parágrafo Único — Todos os pagamentos serão efetuados por intermédio do Instituto a quem de direito, sendo vedado adiantar ou pagar ao segurado qualquer quantia por conta do empréstimo.

Artigo 54 — As construções, aquisições e reformas de prédios financiadas pelo Instituto terão a assistência técnica e administrativa do mesmo, correndo as respectivas despesas por conta dos segurados e mutuários.

Artigo 55 — As casas construídas ou adquiridas para os segurados obrigatórios do Instituto gozarão da isenção do imposto de transmissão e de quaisquer outros impostos e taxas devidas ao Estado.

Artigo 56 — As casas adquiridas ou construídas mediante empréstimo concedido pelo Instituto serão obrigatoriamente seguradas contra o risco de fogo no próprio Instituto ou em companhia pelo mesmo indicada, antes de ser transmitida sua posse ao segurado, sendo a respectiva apólice emitida em favor do Instituto.

§ 1.º — O prêmio do seguro será calculado para todo o tempo da vigência do empréstimo, sendo a respectiva importância incorporada ao valor da dívida do segurado.

§ 2.º — As disposições deste artigo e seu parágrafo são extensivas aos prédios reformados, quando o valor do empréstimo fôr superior a Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) e bem assim aos prédios cuja hipoteca fôr remida com empréstimo concedido pelo Instituto.

Artigo 57 — Além do seguro contra o risco de fogo, o Instituto poderá exigir o seguro de obrigação imobiliária de todos os

segurados que realizarem empréstimos para fins imobiliários de valor superior a Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Parágrafo Único — O valor do seguro de obrigação imobiliária será igual à importância do empréstimo, correndo a despesa com o pagamento do respectivo prêmio por conta do segurado, cujo montante poderá ser incluído no valor do empréstimo.

Artigo 58 — Se o segurado não zelar convenientemente pelo imóvel hipotecado ao Instituto como garantia do empréstimo, daí resultando dano que importe em acentuada desvalorização do mesmo, tornando-se, com isso, insuficiente a garantia, reputar-se-á vencida a dívida e executável judicialmente a hipoteca, salvo se o devedor reforçar a garantia dentro do prazo que lhe fôr estabelecido pelo Instituto.

Artigo 59 — Para pagamento das contribuições de resgate do empréstimo imobiliário o segurado consignará em folha de pagamento o desconto da quantia necessária, o qual será irremissível até o integral resgate da dívida e será considerado garantia subsidiária do empréstimo.

§ 1.º — Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser efetuado o desconto em folha, deverá o segurado promover o recolhimento das contribuições devidas diretamente ao Instituto até o último dia do mês seguinte ao vencido e, não o fazendo dentro desse prazo, pagará, a partir dessa data, juro de mora de 1% ao mês.

§ 2.º — O atraso de mais de seis meses no resgate das prestações acarretará o vencimento de toda a dívida, tornando-a imediatamente exigível.

§ 3.º — Na arrecadação e recolhimento ao Instituto das consignações referentes à amortização de empréstimos concedidos aos segurados, são aplicáveis as disposições do artigo 28 e seus parágrafos desta lei.

Artigo 60 — Os prazos para pagamento do empréstimo imobiliário serão os seguintes:

- a) — até 20 anos para os segurados que contarem até 30 anos na data da inscrição;
- b) — até 15 anos para os segurados que contarem mais de 30 até 40 anos;
- c) — até 12 anos para os segurados que contarem mais de 40 até 60 anos.

Parágrafo Único — Os segurados de idade superior a 60 anos não poderão realizar com o Instituto empréstimos destinados a fins imobiliários.

Artigo 61 — Os juros devidos sobre os empréstimos imobiliários referidos no artigo 43 são de oito por cento (8%) ao ano.

Parágrafo Único — Vencerão igual juro os pagamentos efetuados pelo Instituto, por conta do empréstimo, até a data da lavratura da respectiva escritura de dívida hipotecária.

Artigo 62 — É permitido a qualquer tempo a liquidação antecipada do empréstimo, descontando-se, no ato do respectivo resgate, os juros calculados sobre as amortizações a se vencerem.

Artigo 63 — O quantitativo destinado às operações imobiliárias do Instituto não poderá exceder a quarenta por cento (40%) das reservas técnicas e será fixado anualmente pelo Conselho Diretor.

Artigo 64 — O Instituto manterá, ainda, um plano popular para aquisição ou construção da casa própria, no qual é facultada a inscrição dos segurados e mutuários do Instituto e ainda de funcionário ou extranumerário a qualquer título, remunerado ou não pelos cofres públicos, pertencentes aos quadros de pessoal da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista em que os poderes públicos possuam maioria de ações do capital social.

§ 1.º — Ao segurado obrigatório assiste o direito de inscrever-se, simultaneamente, no plano popular e no plano privado referido no artigo 43, não se lhe aplicando, em tal caso, as disposições do artigo 48.

§ 2.º — As rendas desse plano, exclusive juros, serão contabilizadas em separado e, deduzidas as despesas de administração e de aplicação de capitais, serão empregadas no financiamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 3.º — O financiamento das operações de que trata este artigo correrá, unicamente, por conta das rendas referidas no parágrafo anterior, sendo vedado ao Instituto aplicar para tal fim outros recursos próprios.

§ 4.º — O Conselho Diretor baixará as normas necessárias à execução do plano instituído neste artigo.

§ 5.º — Os empréstimos para o fim previsto neste artigo vencerão o juro anual de dez por cento (10%).

Artigo 65 — O Conselho Diretor do Instituto baixará as instruções necessárias para a concessão dos empréstimos imobiliários.

SUB-SECÇÃO IV

Dos Empréstimos Ordinários a prazo longo

Artigo 66 — Aos segurados obrigatórios mencionados nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do artigo 18, excluídos os que estejam sob regime probatório, e bem assim aos extranumerários que gozem de estabilidade por força de lei, o Instituto concederá empréstimos ordinários, resgatáveis até cinco anos, no valor correspondente a um até cinco meses do respectivo salário-base, limitados ao máximo de Cr\$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros).

Artigo 67 — A concessão de empréstimo de valor superior a Cr\$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) depende de exame médico do segurado, procedido por médico do Instituto ou do serviço médico responsável pelas inspeções de saúde para fins de admissão e licença de funcionários do Estado.

Artigo 68 — Os empréstimos vencerão juros de um por cento (1%) ao mês.

Parágrafo Único — Para garantir-se contra os riscos dos empréstimos ordinários, é criado, no Instituto, o “Seguro de Renda Temporário”, cujo fundo será constituído de uma taxa correspondente a um sexto (1/6) da renda proveniente dos juros previstos neste artigo.

Artigo 69 — Não será concedido empréstimo ordinário que eleve o total dos descontos a quantia superior a um terço do vencimento ou remuneração do consignante, salvo no caso do mesmo ter em vigor empréstimo hipotecário contraído com o Instituto, hipótese em que poderá aquele total de descontos atingir a metade dos proventos a receber do Estado.

Parágrafo Único — A prova exigida para observância do disposto neste artigo consiste em certidão fornecida pela repartição competente do Estado, anexada ao processo.

Artigo 70 — As mensalidades relativas à amortização e juros dos empréstimos serão consignadas obrigatoriamente em folha de pagamento, mediante comunicação do Instituto à repartição competente, que procederá às averbações regulamentares e providenciará sobre os respectivos descontos.

Parágrafo Único — Os descontos feitos nos vencimentos e salários dos servidores estaduais, em favor do Instituto, nos termos deste artigo, deverão ser recolhidos ao mesmo juntamente com a contribuição do benefício-família, aplicando-se a esses recolhimentos as mesmas disposições desta lei referentes àquela contribuição.

Artigo 71 — O segurado que por qualquer motivo deixar de receber vencimento ou salário do Estado, fica obrigado a recolher ao Instituto, até o último dia do mês seguinte ao vencido, a importância correspondente à amortização e juro do empréstimo e, não o fazendo dentro desse prazo, pagará mora de 1% ao mês, a partir dessa data.

Artigo 72 — No caso de falecimento do segurado, é declarada remida a dívida proveniente do empréstimo ordinário, a qual será liquidada pelo fundo de que trata o parágrafo único do artigo 68.º.

Artigo 73 — É facultado ao segurado reformar o empréstimo ordinário após paga a metade do débito, satisfeita a exigência do artigo 67.º.

Artigo 74 — A concessão, pelo Poder Executivo, de licença sem vencimentos ou de comissionamento fora da administração estadual a funcionários do Estado, é condicionada à apresentação de atestado fornecido pelo Instituto, de haver o servidor resgatado integralmente o empréstimo ordinário.

Artigo 75 — Ao segurado que realizar o empréstimo aquém do limite máximo previsto no artigo 66 é facultado realizar um empréstimo complementar do valor correspondente à diferença, ficando sujeito às exigências do artigo 67 sempre que o valor do novo empréstimo, somado ao do empréstimo anterior exceder o limite previsto neste último artigo.

Artigo 76 — Aos servidores inativos do Estado, contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, é facultado realizar empréstimos ordinários com o Instituto, até o limite de 25% do valor do respectivo pecúlio, mediante consignação em fôlha ou cheque de pagamento, respeitado o limite previsto no artigo 69.

§ 1.º — Aos empréstimos referidos neste artigo não se aplicam as disposições dos artigos 67 e 72 desta lei.

§ 2.º — No caso de falecimento do servidor antes de liquidado o empréstimo, o saldo será deduzido do valor do pecúlio, antes da partilha dêste entre os beneficiários.

SUB-SECÇÃO V

Dos Empréstimos Ordinários a Prazo Curto

Artigo 77 — Aos segurados pagos por meio de fôlha ou cheque, o Instituto poderá fazer o adiantamento, no decurso do mês, de importância correspondente a sessenta por cento (60%) dos vencimentos ou salários líquidos correspondentes ao mês.

§ 1.º — O adiantamento será descontado de uma só vez do vencimento ou salário do mês a que se referir, sendo recolhido ao Instituto dentro do prazo estabelecido nesta lei para os demais descontos feitos em favor do mesmo.

§ 2.º — São extensivos aos inativos do Estado, não segurados do Instituto, as disposições dêste artigo.

§ 3.º — Os adiantamentos feitos nos termos dêste artigo estão sujeitos a uma taxa fixa de um por cento (1%) sobre a quantia adiantada.

Artigo 78 — É expressamente vedada a prorrogação do empréstimo de que trata este artigo ou o seu desdobramento em prestações mensais.

SUB-SECÇÃO VI

Da Assistência médico-hospitalar

Artigo 79 — A Assistência médico-hospitalar será proporcionada aos segurados com o auxílio financeiro do Estado, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Diretor, sendo custeada por um fundo especial constituído dos seguintes recursos:

- a) — contribuição obrigatória dos segurados do Instituto;
- b) — contribuição do Estado, por força do inciso I do artigo 280 da Lei n. 484, de 19-3-951 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado);
- c) — contribuição dos municípios, prevista na alínea k) do artigo 122;
- d) — retribuição dos serviços prestados pelo Instituto;
- e) — renda proveniente da aplicação do capital do próprio fundo;

f) — donativos, auxílios e outras receitas eventuais.

§ 1.º — A contribuição prevista na alínea a) será devida por todos os segurados do Instituto, na base de um e meio por cento (1.5%) sobre os respectivos salários-base.

§ 2.º — A contribuição do Estado, prevista na alínea b) e a dos Municípios, de que trata a alínea c), consistirão em quantia igual à arrecadada dos segurados do Instituto, servidores do Estado ou do Município, por força do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Na arrecadação e recolhimento das contribuições previstas nas alíneas a) e b) dêste artigo, serão aplicadas as disposições do artigo 28, desta lei.

§ 4.º — O Estado contribuirá para que sejam imediatamente instalados os serviços de assistência médico-hospitalar do Instituto, para o que o Poder Executivo adotará as providências que julgar convenientes.

§ 5.º — A arrecadação das contribuições referidas nas alíneas a) e b) dêste artigo terá início em data que será oportunamente fixada em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Dos Seguros Privados e das Operações de Capitalização

Artigo 80 — Os seguros privados, de caráter individual, serão realizados mediante contrato com os interessados, segundo as disposições desta lei e de acordo com a legislação vigente e segundo as normas baixadas pelo Conselho Diretor após a realização dos necessários estudos atuariais.

Artigo 81 — Poderão realizar operações de seguro privado os servidores públicos dêste e de outros Estados do Brasil, dos Municípios, da União, das entidades autárquicas ou assemelhadas, os serventuários não remunerados pelos cofres públicos, os segurados do Instituto e os empregados das organizações privadas das quais os poderes públicos possuam mais de cinquenta por cento do capital social.

Artigo 82 — Os seguros pagáveis por morte terão um período de carência de três (3) anos civis, contados dia a dia, a partir da data do contrato, não podendo, antes de decorrido dito prazo, ser exigido qualquer benefício, excetuado o caso de morte por acidente.

Artigo 83 — O não pagamento dos prêmios contratuais, durante seis meses consecutivos, importará na rescisão automática do seguro que será considerado saldado, com o valor reduzido que fôr previsto no contrato, se houver decorrido o período de carência.

Parágrafo Único — Falecendo o mutuário antes de vencido o período de carência, fará o Instituto a devolução ao cônjuge sobrevivente ou ao representante legal da família da importância correspondente aos prêmios recebidos.

Artigo 84 — Ao segurado é permitido, em qualquer tempo, liquidar o seguro privado, de acordo com as cláusulas contratuais, po-

dendo, se decorrido o período de carência, no caso de seguros pagáveis por morte, optar pelo valor de resgate em dinheiro ou pela expedição de uma apólice saldada, com valor reduzido.

Parágrafo Único — No caso de seguro de sobrevivência, o segurado terá direito, apenas, à expedição de uma apólice saldada.

Artigo 85 — A revalidação de um seguro privado, considerado saldado, com valor reduzido, poderá ser feita a pedido do segurado, mediante o pagamento dos prêmios em atraso, estabelecendo-se, nesta ocasião, novo período de carência correspondente à duração da interrupção, com o máximo de três anos, e respeitado o limite de idade fixado nas normas estabelecidas para o tipo da operação.

Artigo 86 — O Instituto poderá, na forma da lei, realizar operações de capitalização com as pessoas referidas no artigo 81, com o fim de incentivar a economia.

Artigo 87 — Para o cálculo de idade, nas operações de seguro privado prevalece a do aniversário mais próximo passado ou futuro.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Financeira

SECÇÃO I

Do Orçamento

Artigo 88 — A administração do Instituto organizará anualmente o orçamento da receita e da despesa para o exercício financeiro seguinte coincidindo este com o ano civil.

Artigo 89 — A previsão será feita justificadamente para cada rubrica, à vista da arrecadação e da despesa dos três últimos exercícios.

Artigo 90 — O Orçamento da despesa distribuirá as dotações em quatro secções distintas e sua execução se sujeitará a normas e limitações diversas, conforme as secções.

Parágrafo Único — As dotações da primeira secção se destinam aos serviços de administração propriamente dita de todo o Instituto e ainda às despesas de fiscalização de sua administração; as da segunda aos serviços de assistência; as da terceira às aplicações de capitais e, finalmente, as da quarta aos encargos decorrentes das operações de seguro e capitalização.

Artigo 91 — O orçamento será elaborado pela Diretoria no mês de agosto e encaminhado ao Conselho Diretor até 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único — O Conselho Diretor, após aprovar o orçamento, o encaminhará ao Governador do Estado até 30 de novembro, justificando, devidamente, qualquer alteração que nele introduzir.

Artigo 92 — Após sua aprovação pelo Governador do Estado, o orçamento será publicado no "Diário Oficial".

SUB-SECÇÃO I

Das fontes de receita

Artigo 93 — A receita do Instituto será constituída dos seguintes recursos:

- a) — contribuições previstas nesta lei para o seguro social;
- b) — contribuições dos mutuários;
- c) — rendimentos produzidos pela aplicação das reservas e disponibilidades do Instituto;
- d) — renda proveniente dos juros de mora previstos nesta lei;
- e) — juro devido pelo Estado ou pelos Municípios sobre os descontos e contribuições arrecadados em favor do Instituto e não recolhidos dentro dos prazos previstos nesta lei;
- f) — receita proveniente da retribuição de serviços assistenciais prestados pelo Instituto;
- g) — legados, dotações, subvenções ou quaisquer outras receitas eventuais;
- h) — contribuição do Estado e Municípios, destinada à manutenção da assistência médico-hospitalar aos segurados.

SUB-SECÇÃO II

Da Despesa

Artigo 94 — A realização de qualquer despesa deverá ser precedida de autorização expressa e escrita, dada pelo diretor presidente ou por chefe de serviço a quem o mesmo delegar, por ato expresso, essa atribuição.

Parágrafo Único — A tomada de contas se processará normalmente por meio de balancetes mensais e demonstração semanal da execução orçamentária, sendo facultado ao Conselho Diretor requisitar comprovantes para esclarecimentos.

SECÇÃO II

Da apuração e da distribuição dos resultados

Art. 95 — As instruções de serviço, baixadas pelo Conselho Diretor, deverão fixar normas que possibilitem o exame analítico da execução orçamentária, bem como a apuração dos resultados de cada tipo de operação.

Art. 96 — O balanço do Instituto deverá estar concluído dentro de sessenta dias após o encerramento do exercício, e nele deverão figurar discriminadamente as reservas técnicas calculadas à taxa prevista em cada tipo de operação e com a respectiva sobrecarga de administração, correspondente às diversas modalidades de seguro social, e de seguro privado, e ainda às modalidades de capitalização.

Parágrafo único — Nas operações de seguro social, as taxas de juros e as sobrecargas de administração serão fixadas pelo Conselho Diretor.

Art. 97 — O valor das reservas técnicas será determinado antes da apuração do resultado final do exercício e será calculado pelo serviço atuarial.

Art. 98 — A distribuição total dos lucros apurados será feita na seguinte forma :

a) — cinquenta por cento para constituir um fundo especial destinado à melhoria dos benefícios concedidos no seguro social;

b) — trinta por cento para constituir uma reserva de contingência, destinada à garantia das reservas técnicas;

c) — vinte por cento para o fundo destinado à prestação da assistência social;

Parágrafo único — Uma vez atingido um valor equivalente a oito por cento das reservas técnicas, os excedentes do fundo previsto na alínea "1" serão transferidos para o fundo de melhoria referido na alínea "a".

CAPITULO VII

Do pessoal

SECÇÃO I

Normas Gerais

Art. 99 — Os serviços do Instituto serão atendidos por pessoal de quadro fixo, sendo parte em comissão e parte permanente, cujas condições de exercício serão fixadas pelo Conselho Diretor.

Art. 100 — Os cargos de direção e chefia serão de confiança e exercidos em comissão, sendo providos :

a) — os de diretor presidente e diretor secretário, por ato do Governador do Estado;

b) — os demais cargos e as funções gratificadas, por ato do diretor presidente do Instituto.

Art. 101 — O diretor presidente e o diretor secretário serão escolhidos dentre os segurados do Instituto, de notória capacidade e tirocinio administrativo, que contem, no mínimo, três anos de inscrição na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro ou no Instituto.

Art. 102 — Os cargos do quadro do pessoal serão :

a) — de carreira, os que se integram em classes e correspondem a uma profissão;

b) — isolados, os que, correspondendo a certa e determinada função, não podem ser integrados em classes.

Art. 103 — O provimento dos cargos do quadro de pessoal dependerá, além de outras condições estabelecidas pelo Conselho Diretor,

da comprovação de habilitação por meio de provas ou títulos ou de provas e títulos, segundo estabelecerem as instruções dos concursos.

§ 1.º — O candidato nomeado para o quadro fixo, em virtude de comprovação de habilitação, exercerá o cargo, a título de estagiário, durante os dois primeiros anos, após os quais gozará de estabilidade, sendo provido em caráter permanente.

§ 2.º — Nenhum cargo poderá ser provido interinamente por mais de seis meses.

Art. 104 — Com exceção da aposentadoria e da disponibilidade, todos os demais atos referentes ao pessoal do Instituto são da competência do diretor-presidente, sendo baixados por meio de portarias.

Art. 105 — A composição do quadro fixo e suas alterações serão fixadas pelo Conselho Diretor, mediante proposta da Diretoria e deverão constar do orçamento do Instituto.

Art. 106 — As exigências para a nomeação em caráter efetivo e a natureza dos meios de comprovação de habilitação obedecerão a instruções baixadas pelo Conselho Diretor.

Art. 107 — O agenciamento de seguros privados não poderá ser atribuído a funcionários do Instituto.

Parágrafo único — Aos funcionários cuja função esteja diretamente ligada à orientação dos corretores de seguros privados, ou se relacione especificamente com a produção dos mesmos seguros, poderá ser atribuída gratificação variável com base na produção dos corretores, de acordo com as instruções que forem baixadas.

Art. 108 — Além do vencimento do cargo os funcionários do Instituto só poderão perceber :

a) — salário família;

b) — gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

c) — função gratificada;

d) — gratificação a que se refere o parágrafo único do artigo 107 desta lei.

Parágrafo único — Aos funcionários do Instituto é assegurado o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço na mesma base concedida aos funcionários estaduais.

Art. 109 — Ficam criados no quadro do pessoal do Instituto um cargo de diretor presidente e um de diretor secretário, padrões T e S, respectivamente, correspondentes aos atuais vencimentos fixados para os funcionários do Estado.

Parágrafo único — Ocorrerá a elevação automática dos vencimentos desses padrões, sempre que o Estado elevar os dos seus funcionários.

SECÇÃO II

Das substituições, férias, licenças e afastamentos

Art. 110 — Nos impedimentos até 60 dias, as substituições serão feitas :

a) — o diretor presidente pelo diretor secretário;

b) — o diretor secretário por um dos diretores de serviço designado pelo diretor presidente;

§ 1.º — Nos impedimentos superiores a 60 dias o substituto será designado pelo Governador do Estado.

§ 2.º — A substituição dos funcionários do Instituto será feita nos termos do respectivo regimento.

Art. 111 — A concessão de férias e licenças e a aplicação de penalidades serão reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e leis ordinárias do Estado.

Art. 112 — Aos funcionários do Instituto são extensivas as disposições dos capítulos VI e IX do título I do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

SECÇÃO III

Da aposentadoria dos funcionários do Instituto

Art. 113 — Aos funcionários do Instituto será assegurado o direito à aposentadoria, nos seguintes casos:

- a) — quando atingir a idade de 70 anos;
- b) — quando verificada, mediante inspeção médica, a sua invalidez permanente para o serviço;
- c) — quando invalidado definitivamente para o serviço em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;
- d) — quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, ou paralisia que o impeça de locomover-se.

Parágrafo único — o laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra invalido para o exercício da função ou para o serviço em geral.

Art. 114 — Para fixação dos proventos da aposentadoria será contado unicamente o tempo de serviço prestado ao Instituto.

Parágrafo único — O provento da aposentadoria será:

- a) — igual ao vencimento do cargo efetivo, nos casos das alíneas c) e d) do artigo anterior;
- b) — proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento do cargo efetivo, nos demais casos.

Art. 115 — Invalidado definitivamente para o serviço do Instituto, o funcionário será afastado do exercício do cargo a partir da data do respectivo laudo médico, sendo-lhe assegurados, desde então, dois terços do respectivo vencimento até a data da fixação do provento da aposentadoria.

Parágrafo único — Fixado o provento da aposentadoria, terá o aposentado direito a receber a diferença do que lhe tiver sido pago a menos, a contar da data do seu afastamento do cargo.

Art. 116 — O processo da aposentadoria será ultimado dentro do prazo de sessenta dias contado da data em que fôr iniciado.

Parágrafo único — Se o funcionário der causa a que o processo não fique ultimado dentro do prazo previsto, seu vencimento será suspenso até que atenda as exigências feitas.

Art. 117 — O funcionário que se recusar à inspeção médica será suspenso por 30 dias e decorrido igual prazo se ainda persistir na recusa, será punido com a demissão.

Art. 118 — O processo da aposentadoria será julgado pela Diretoria do Instituto e o respectivo ato será referendado pelo diretor presidente e publicado no "Diário Oficial".

Art. 119 — As reservas para atender aos encargos de aposentadoria dos servidores do Instituto terão por base o vencimento mensal pago aos mesmos e serão constituídas de:

- a) — quota de empregado — três por cento (3%);
- b) — quota do empregador — seis por cento (6%).

§ 1.º — As reservas de que trata este artigo constituirão um fundo especial.

§ 2.º — A quota do empregado será descontada do vencimento de todos os funcionários do Instituto.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 120 — O Estado e as entidades autárquicas pagarão juros de um por cento (1%) ao mês sobre o valor das consignações arrecadadas em favor do Instituto e não recolhidas dentro dos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único — Os juros previstos neste artigo são devidos a partir do segundo mês seguinte àquele a que se referir a contribuição para benefício da família ou a prestação de empréstimo contraído com o Instituto, referentes a servidor estadual.

Art. 121 — As disposições dos artigos 113 a 118 desta lei são extensivas aos servidores efetivos das entidades autárquicas ou paraestatais criadas em lei estadual.

§ 1.º — Para atender aos encargos decorrentes da aposentadoria dos seus servidores, cada autarquia recolherá ao Instituto, dentro dos prazos e na conformidade das disposições contidas nesta lei relativas ao recolhimento das importâncias devidas ao Instituto, a seguinte contribuição:

a) — 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário-base dos respectivos servidores, quantia que será obrigatoriamente descontada do salário de cada um, além da quota de que trata o artigo 27;

b) — quantia igual ao valor da contribuição referida na alínea anterior, como contribuição devida pela autarquia, a título de quota de empregador.

§ 2.º — A contribuição a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo excetuada a que se refere o artigo 27, será devida a partir da

data da admissão do servidor na autarquia, sendo o pagamento das contribuições anteriores a data da vigência desta lei feito ao Instituto após a aposentadoria do servidor, na forma prevista no parágrafo anterior.

Artigo — 122 — Os benefícios previstos nesta lei excepto os constantes dos artigos 113 a 118 poderão tornar-se extensivos aos servidores dos Municípios dêste Estado mediante contrato firmado com os respectivos governos, cuja vigência dependerá de aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Parágrafo único — Os contratos obedecerão às normas fixadas pelo Conselho Diretor, entre as quais se incluirão as seguintes :

a) — sómente poderão ser inscritos no Instituto os funcionários efetivos, ocupantes de cargos municipais criados em lei e pagos pelo Município e bem assim os extranumerários ocupantes de funções permanentes, igualmente criadas em lei;

b) — não serão admitidos servidores com idade superior a 50 anos, completos na data do contrato;

c) — O Município tornará obrigatória, por lei, a inscrição de todos os seus servidores como segurados do Instituto;

d) — sómente serão inscritos os servidores admitidos no cargo mediante prova de capacidade física e de saúde, da qual será fornecida cópia autenticada ao Instituto;

e) — os servidores admitidos sem a prova de que trata o item anterior serão submetidos a exame de saúde pela forma mencionada no contrato;

f) — os descontos devidos ao Instituto pelos servidores municipais, provenientes da contribuição obrigatória para o benefício-família ou de empréstimos realizados, serão feitos em fôlha ou cheque de pagamento e recolhidos mensalmente ao Instituto ou a estabelecimento de crédito que o mesmo indicar, sendo considerados como depósitos à disposição do Instituto;

g) — o Município pagará juros de um por cento (1%) ao mês sobre o valor das consignações dos servidores municipais feitos em favor do Instituto, os quais serão devidos a partir do segundo mês seguinte áquele a que se referir a contribuição para benefício de família ou a prestação do empréstimo contraído com o Instituto;

h) — a falta de recolhimento ao Instituto de doze prestações mensais consecutivas referentes aos descontos provenientes da contribuição obrigatória de cinco por cento (5%) dos servidores municipais, para o benefício-família, determinarão o rompimento do contrato, tornando nulas e insubsistentes tôdas as obrigações do Instituto, sem direito a qualquer restituição de quantias pagas pelos servidores municipais, para os fins do benefício-família;

i) — verificada a hipótese prevista no item anterior, ao servidor municipal que o requerer será facultado manter sua condição de segurado com todos os direitos assegurados nesta lei, elevando-se, todavia, a respectiva contribuição a 8% sobre o respectivo salário-base que será paga diretamente ao Instituto segundo normas fixadas pelo Conselho Diretor, aplicando-se na falta de pagamento dos prêmios, as disposições do § 5.º do artigo 27;

j) — efetivado o rompimento do contrato, nos termos da alínea “h”, o Município continuará obrigado a recolher ao Instituto as quantias descontadas do vencimento ou salário de seus servidores e destinadas à amortização de empréstimos pelos mesmos contraídos, aplicando-se, nesse recolhimento, as disposições das alíneas “f” e “g” dêste artigo;

k) — o Município e os servidores municipais contribuirão, respectivamente, na base estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 79, para o fundo especial destinado ao custeio da assistência médico-hospitalar prestada pelo Instituto, aplicando-se na arrecadação e recolhimento daquela contribuição as disposições dêste artigo relativas ao recolhimento da contribuição arrecadada dos servidores do Município, destinada a benefício-família;

l) — o Município admitirá o Estado como fiador da obrigação prevista nas alíneas “f”, “g”, “j” e “l” dêste artigo, dando-lhe, em garantia, o crédito a que tiver direito por força do disposto no artigo 20 da Constituição Federal e bem assim quaisquer outros créditos com o Estado, inclusive os provenientes de auxílios e subvenções, dos quais o Estado descontará as quantias que o Município dever ao Instituto, acrescidas dos respectivos juros.

Artigo 123 — As contribuições obrigatórias recebidas dos segurados pertencentes à administração municipal, destinadas ao benefício de família, bem como os benefícios-família pagos, serão contabilizados por Município, de maneira a destacar, a qualquer momento, a situação de cada comuna.

Parágrafo único — As reservas técnicas destinadas a atender os encargos do benefício-família serão, igualmente, contabilizadas por Município.

Artigo 124 — O Estado se constituirá fiador dos Municípios pelo recolhimento das contribuições devidas ao Instituto, mencionadas no artigo 122, respondendo, como principal coobrigado, pelo pagamento das mesmas, o qual será efetuado ao Instituto, mediante requerimento dêste, sempre que o Município deixar de fazê-lo dentro de sessenta dias após o vencimento das prestações mensais devidas pelos servidores municipais.

Parágrafo único — As quantias pagas pelo Estado, nos termos dêste artigo, e respectivos juros, serão descontadas dos créditos do Município como o Estado, inclusive o resultante do artigo 20 da Constituição Federal e os provenientes de subvenções e auxílios.

CAPITULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 125 — É declarada extinta a Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, incorporados todos seus bens, créditos e haveres ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

Parágrafo Único — São transferidas ao Instituto, igualmente, tôdas as dividas e responsabilidades da Caixa.

Artigo 126 — Aos segurados do Instituto que estiverem contribuindo para o pecúlio obrigatório junto à Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, é facultado mantê-lo, sem aumento das respectivas contribuições, cumulativamente com os benefícios instituídos nesta lei, ressalvada a exceção do artigo 129.

§ 1.º — Não desejando o segurado gozar da prerrogativa que lhe é deferida neste artigo, fica-lhe assegurado o direito de requerer ao Instituto a qualquer tempo, a cessação do pagamento dos prêmios correspondentes. Neste caso, o pecúlio será saldado, de acôrdo com a tabela respectiva que vier a ser baixada pelo Conselho Diretor, aprovada pelo Governador do Estado, sem direito a resgate ou empréstimo.

§ 2.º — Continuará a ser efetuado do vencimento ou salário do segurado o desconto destinado ao pagamento do prêmio do pecúlio de que trata este artigo, enquanto ele não requerer a cessação dêsse pagamento na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º — No caso do segurado deixar de receber vencimentos ou salários, por qualquer motivo, fica obrigado a recolher ao Instituto, até o último dia do mês seguinte ao vencido, a contribuição referente ao pecúlio e, não o fazendo dentro dêsse prazo, ficará sujeito a mora de 1% ao mês, a partir daquela data.

§ 4.º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior e no caso de falta de pagamento de seis mensalidades seguidas, o pecúlio será saldado aplicando-se as disposições do § 1.º dêsse artigo.

§ 5.º — O pecúlio a que se refere este artigo será pago integralmente ao cônjuge sobrevivente, se não houver filhos de qualquer condição ou enteados. Se os houver, caberá a estes a metade do valor do pecúlio, que será dividida entre eles em partes iguais, aplicando-se em relação a menores, quando houver, as disposições do parágrafo 6.º do artigo 23.

§ 6.º — Sendo o segurado viúvo com filhos de qualquer condição ou enteados, a estes caberá a metade do valor do pecúlio, dividida em partes iguais, podendo o segurado, mediante declaração expressa feita perante o Instituto, com firma reconhecida, dispor livremente da outra metade do pecúlio. Na falta dessa declaração, o pagamento será efetuado aos herdeiros ou legatários, na forma da lei.

§ 7.º — Se o segurado fôr solteiro ou viúvo sem filhos, o pecúlio será pago à pessoa por ele determinada em vida ou, em sua falta, aos herdeiros ou legatários, na forma da lei.

Artigo 127 — É facultado ao segurado requerer, dentro de seis meses contados da vigência desta lei, a conversão do pecúlio de que trata o artigo anterior em pensão.

§ 1.º — A pensão subordinar-se-á ao regime da instituída no artigo 23, fazendo-se a conversão pela forma seguinte:

a) — a importância do pecúlio, total ou pelo valor saldado, quando couber, será dividida igualmente entre os beneficiários ou, concorrendo um dos compreendidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 23 com vários dos mencionados nas alíneas “d”, “e” e “f” do mesmo inciso, em duas quotas iguais, distribuindo-se a correspondente aos últimos em quinhões entre si equivalentes.

b) — a cada uma das quotas ou quinhões corresponderá a pensão constante das tabelas III e IV, respectivamente, anexas à presente lei, de acôrdo com a idade do beneficiário na data da morte do segurado.

§ 2.º — Para efeito do disposto neste artigo, fica limitada a 21 anos a idade do beneficiário referido na alínea “e”, do inciso I do artigo 23;

Artigo 128 — Na determinação da importância líquida do pecúlio de que trata o artigo 126 ou do seu valor saldado, considerar-se-ão apenas os prêmios ou contribuições efetivamente pagos.

Parágrafo único — Aos segurados será facultado requerer certidão do valor saldado de seu pecúlio, nos casos previstos nesta lei, ou da sua situação quanto ao pagamento de prêmios.

Artigo 129 — O servidor aposentado ou reformado do Estado que estiver contribuindo para a Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, na data da vigência desta lei, terá mantido o respectivo pecúlio em caráter obrigatório e irrevogável, sem aumento das respectivas contribuições, devendo estas ser descontadas dos proventos da aposentadoria ou reforma e ser recolhidas ao Instituto, juntamente com a contribuição dos segurados obrigatórios.

§ 1.º — O contribuinte facultativo da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, não considerado segurado obrigatório do Instituto, poderá manter o respectivo pecúlio, sem aumento da atual contribuição, desde que esta seja recolhida ao Instituto até o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao vencido ou, fora dêsse prazo, com a mora de 1% (um por cento) ao mês. Na falta de pagamento de seis mensalidades seguidas será observado o disposto no § 4.º do artigo 126.

§ 2.º — Aplica-se ao contribuinte facultativo da Caixa o disposto no § 1.º do artigo 126.

§ 3.º — O pagamento do pecúlio aos beneficiários do servidor aposentado ou reformado do Estado ou do contribuinte facultativo da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro será feito com observância do disposto nos parágrafos 5., 6.º e 7.º do artigo 126.

Artigo 130 — Ficam canceladas as inscrições feitas perante a Carteira Predial da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro para aquisição de casa própria.

§ 1.º — As importâncias devidas, acrescidas dos juros de seis por cento ao ano (6%), serão restituídas em prestações mensais, até o limite do valor da mensalidade de contribuição do segurado para fins de benefício da família, sendo-lhe facultado transferi-las para integralizar sua contribuição no plano popular referido no artigo 64, se assim fôr requerido.

§ 2.º — O Conselho Diretor, se as condições financeiras do Instituto assim permitirem, poderá autorizar a restituição integral das importâncias referidas no parágrafo anterior.

Artigo 131 — O Instituto promoverá o balanço geral da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, encerrando tôdas suas operações e apurando o lucro líquido, o qual passará a constituir as reservas técnicas necessárias à garantia dos pecúlios em vigor.

§ 1.º — Procedidos os cálculos atuariais e verificado que essas reservas são insuficientes, o Estado assumirá a responsabilidade de pagar ao Instituto a diferença necessária para completá-las.

§ 2.º — O pagamento previsto no parágrafo anterior será efetuado em prestações mensais, no prazo máximo de vinte e cinco anos, cujo recolhimento ao Instituto será feito juntamente com os descontos efetuados dos servidores públicos em favor da instituição.

§ 3.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior o orçamento estadual consignará o necessário crédito a partir do ano seguinte ao do recebimento do balanço a que se refere este artigo.

Artigo 132 — Os servidores da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro que não forem aproveitados no Instituto serão aproveitados na administração estadual ou postos em disponibilidade, com os vencimentos integrais, correndo os respectivos proventos num ou noutro caso por conta do Estado.

§ 1.º — Enquanto não forem providos efetivamente os cargos do quadro de pessoal do Instituto, nos termos desta lei, os atuais servidores da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro ficarão adidos ao Instituto, que lhes pagará os respectivos vencimentos e salários.

§ 2.º — Cumprido o disposto no parágrafo anterior, os servidores da Caixa, que não forem aproveitados no Instituto, serão, desde a data do provimento efetivo dos cargos referidos no parágrafo anterior, considerados à disposição do Estado, por conta do qual passará a correr o pagamento dos vencimentos devidos.

§ 3.º — Os servidores da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro que forem aproveitados no Instituto, terão sua aposentadoria assegurada e paga pelo Estado, na forma da legislação estadual, mediante ato do Poder Executivo.

§ 4.º — Os servidores da Caixa Beneficente “Jerônimo Monteiro” que forem aproveitados no Instituto terão seu tempo de serviço prestado àquela e ao Estado, contados para todos os efeitos e continuarão no gozo das vantagens em cujo gozo se encontrarem ao serem aproveitados.

§ 5.º — A disponibilidade dos servidores não aproveitados será decretada por ato do Governador do Estado.

Artigo 133 — Mediante acôrdo firmado com as Prefeituras Municipais ou com instituições assistenciais de servidores públicos, poderá o Instituto receber o acêrvo patrimonial de caixas beneficentes ou serviços assistenciais mantidos pelo Govêrno Municipal ou pelas instituições referidas.

Parágrafo Único — Sempre que da aplicação do disposto neste artigo resultar obrigações financeiras do Instituto perante membros das organizações extintas e encampadas, o acôrdo somente poderá ser firmado se ao Instituto forem transferidas reservas e recursos financeiros suficientes para o atendimento das obrigações a serem pelo mesmo assumidas.

Artigo 134 — Enquanto não fôr organizado o quadro de pessoal do Instituto e ultimada a instalação de seus serviços, as operações de empréstimos a prazo longo e a prazo curto serão realizadas nos termos da atual legislação da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro.

Artigo 135 — São declarados contribuintes facultativos da Caixa Beneficente da Fôrça Policial do Estado os oficiais, sub-tenentes e sargentos considerados segurados obrigatório do Instituto por fôrça desta lei.

Artigo 136 — Os ex-contribuintes da Caixa Beneficente “Jerônimo Monteiro” que hajam sido excluídos por falta de pagamento de contribuições terão seus direitos restabelecidos desde que efetuem o pagamento do respectivo débito dentro do prazo de seis meses, a contar da data da vigência desta lei e sejam julgados aptos em exame de saúde procedido pelo Departamento Estadual de Saúde.

Art. 137 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1951.

JONES DOS SANTOS NEVES

Nuno Santos Neves

Ary Vianna

Erildo Martins

Rafael Grisi

Hermes Curry Carneiro

Lauro Ferreira Pinto

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1951.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
JERÔNIMO MONTEIRO

TABELA I

Benefícios de Família
Por Cr\$ 100,00 de salário-base do segurado
(Artigo 25º § 2.º)

PENSÃO MENSAL					
Idade inicial	Alíneas "a", "b"	Alíneas ciso I	"d", "e" e "f" do inciso do Artigo 23º.		Pecúlio (inciso
do segurado	e "c" do inciso I do Artigo 23º	Até 6 anos	6 a 12 anos	12 anos e mais	II do Art. 23º)
20	31,40	6,20	9,30	12,40	910,40
21	30,00	6,00	9,00	12,00	854,70
22	28,60	5,70	8,60	11,50	802,50
23	27,40	5,50	8,20	10,90	754,80
24	26,20	5,20	7,90	10,50	711,30
25	25,30	5,00	7,50	10,00	670,40
26	24,30	4,90	7,30	9,70	633,00
27	23,50	4,60	7,00	9,30	599,10
28	22,60	4,50	6,80	9,00	567,80
29	21,90	4,40	6,60	8,70	539,10
30	21,20	4,30	6,30	8,50	510,40
31	20,70	4,20	6,20	8,20	486,90
32	20,10	3,90	6,10	8,00	462,60
33	19,50	3,90	5,80	7,80	440,80
34	19,00	3,80	5,70	7,60	420,00
35	18,60	3,70	5,50	7,40	400,00
36	18,10	3,60	5,50	7,30	380,80
37	17,70	3,60	5,20	7,00	363,40
38	17,20	3,40	5,10	6,90	346,00
39	16,90	3,30	5,00	6,80	330,40
40	16,50	3,30	4,90	6,60	314,70
41	16,20	3,20	4,90	6,40	300,00
42	15,80	3,20	4,80	6,30	286,00
43	15,60	3,10	4,60	6,20	273,00
44	15,30	3,00	4,50	6,10	260,80

PENSÃO MENSAL

Idade inicial	Alíneas "a", "b"	Alíneas ciso I	"d", "e" e "f" do inciso do Artigo 23º.		Pecúlio (inciso
	e "c" do inciso I do Artigo 23º	Até 6 anos	6 a 12 anos	12 anos e mais	II do Art. 23º)
do segurado					
45	15,00	3,00	4,50	6,00	247,80
46	14,70	3,00	4,40	5,80	236,50
47	14,50	2,80	4,30	5,80	224,40
48	14,10	2,80	4,30	5,60	213,00
49	13,90	2,70	4,20	5,50	202,50
50	13,60	2,70	4,00	5,50	191,20
51	13,40	2,60	3,90	5,40	180,80
52	13,00	2,60	3,90	5,10	170,40
53	12,80	2,60	3,80	5,10	160,90
54	12,60	2,50	3,80	5,00	151,30
55	12,30	2,40	3,70	4,90	142,80
56	12,10	2,40	3,60	4,90	133,90
57	11,80	2,40	3,60	4,80	125,10
58	11,60	2,40	3,40	4,60	116,50
59	11,50	2,20	3,40	4,50	108,70
60	11,20	2,20	3,30	4,50	100,90
61	10,90	2,10	3,30	4,30	93,00
62	10,60	2,10	3,20	4,30	86,00
63	10,50	2,00	3,10	4,20	78,20
64	10,30	2,00	3,00	4,00	72,10
65	9,90	2,00	3,00	3,90	65,10
66	9,80	2,00	3,00	3,90	59,10
67	9,60	1,90	2,80	3,80	53,00
68	9,30	1,90	2,70	3,70	46,90

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
JERÔNIMO MONTEIRO

TABELA II

Benefícios de Família
Por Cr\$ 100,00 de salário-base do segurado
(Artigo 25º § 3)

		PENSÃO MENSAL			Pecúlio (inciso II do Art. 23º)
Idade inicial	Alíneas "a", "b"	Alíneas ciso I	"d", "e" e "f" do inciso do Artigo 23º.		
do segurado	e "c" do inciso I do Artigo 23.º	Até 6 anos	6 a 12 anos	13 anos e mais	
40	16,50	3,30	4,90	6,60	314,60
41	16,30	3,20	4,90	6,40	301,90
42	16,00	3,20	4,80	6,40	289,40
43	15,80	3,10	4,80	6,30	277,20
44	15,60	3,10	4,60	6,20	265,20
45	15,40	3,10	4,60	6,20	255,30
46	15,30	3,10	4,50	6,20	245,70
47	15,20	3,00	4,50	6,10	236,10
48	15,10	3,00	4,50	6,00	226,80
49	15,00	3,00	4,50	6,00	217,40
50	14,80	3,00	4,40	6,00	208,30
51	14,80	3,00	4,40	6,00	200,80
52	14,70	3,00	4,40	5,80	191,80
53	14,70	3,00	4,40	5,80	184,40
54	14,70	3,00	4,40	5,80	177,10
55	14,60	2,80	4,40	5,80	168,30
56	14,60	2,80	4,40	5,80	161,00
57	14,60	2,80	4,40	5,80	153,70
58	14,60	2,80	4,40	5,80	146,40
59	14,50	2,80	4,30	5,70	137,80
60	14,50	2,80	4,30	5,70	130,60
61	14,50	2,80	4,30	5,70	123,30
62	14,50	2,80	4,30	5,70	116,10
63	14,50	2,80	4,30	5,70	108,80
64	14,40	2,80	4,30	5,70	100,80
65	14,40	2,80	4,30	5,70	93,60
66	14,40	2,80	4,30	5,70	86,40
67	14,40	2,80	4,30	5,70	79,20
68	14,40	2,80	4,30	5,70	72,00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
JERÔNIMO MONTEIRO

TABELA III

Pensão mensal por mil cruzeiros de quota de pecúlio devida aos beneficiários referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 23º

(Artigo 35º § 1º, alínea b)

Idade do Beneficiário	Pensão Mensal	Idade do Beneficiário	Pensão Mensal
15	4,873	50	6,322
16	4,887	51	6,423
17	4,901	52	6,530
18	4,915	53	6,640
19	4,932	54	6,767
20	4,947	55	6,897
21	4,964	56	7,035
22	4,983	57	7,183
23	5,002	58	7,340
24	5,023	59	7,508
25	5,045	60	7,687
26	5,068	61	7,879
27	5,093	62	8,083
28	5,119	63	8,301
29	5,147	64	8,535
30	5,176	65	8,785
31	5,207	66	9,053
32	5,240	67	9,340
33	5,275	68	9,648
34	5,311	69	9,977
35	5,351	70	10,333
36	5,392	71	10,712
37	5,436	72	11,121
38	5,482	73	11,562
39	5,532	74	12,035
40	5,585	75	12,545
41	5,640	76	13,096
42	5,699	77	13,687
43	5,761	78	14,326
44	5,827	79	15,016
45	5,898	80	15,766
46	5,973	81	16,574
47	6,052	82	17,448
48	6,136	83	18,392
49	6,226	84	19,420
		85 e mais	20,525

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
JERÔNIMO MONTEIRO

TABELA IV

Pensão mensal por mil cruzeiros de quota de pecúlio devida aos beneficiários referidos nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso I do Artigo 23º

(Artigo 35º § 1º, alínea b)

Idade do Beneficiário	Pensão Mensal	Idade do Beneficiário	Pensão Mensal
0	8,237	10	9,524
1	7,267	11	10,191
2	7,127	12	11,016
3	7,182	13	12,057
4	7,336	14	13,396
5	7,544	15	15,188
6	7,807	16	18,032
7	8,129	17	22,296
8	8,512	18 e mais	29,394
9	8,972		

FINALIDADES E BENEFÍCIOS

O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro tem por finalidade:

- 1.º — proporcionar ampla assistência econômica e médica-hospitalar aos servidores do Estado, esta última extensiva aos seus dependentes;
- 2.º — assegurar proteção econômica à família dos servidores, após a morte do chefe, mediante a concessão de pensões mensais, crescentes segundo o número de pessoas ou dependentes, além de um pecúlio especial.

Para isso, propõe-se o IPAJM a conceder:

- 1 — pensões temporárias aos membros da família dos segurados falecidos, de valor crescente segundo o número de filhos ou dependentes;
- 2 — pecúlio especial, pagável em caso de morte, a beneficiários livremente declarados pelo segurado, independente do pecúlio a que tiver direito como ex-contribuinte da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro;
- 3 — auxílio-natalidade, na base de Cr\$ 300,00 por filho, legítimo ou não, nascido vivo ou morto, devido a partir de 18 de março de 1952;
- 4 — empréstimos ordinários a prazo curto até o limite de 60 % do vencimento ou salário, inclusive ao aposentado ou reformado antes da criação do IPAJM;
- 5 — empréstimos ordinários a prazo longo, até o limite de Cr\$ 15 000,00, inclusive aos aposentados e reformados. No caso de falecimento do segurado a dívida será considerada liquidada, não sendo, assim, a mesma descontada dos benefícios devidos à família, como ocorria com os empréstimos concedidos pela Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro" que, em caso de falecimento do contribuinte, era a dívida descontada do valor do pecúlio;

- 6 — empréstimos para aquisição, construção, reforma e liberação hipotecária de casa própria, independente de qualquer entrada inicial e até o limite de Cr\$ 180 000,00, sendo permitida a inscrição conjunta, reunidas as respectivas quotas, no caso de serem os segurados marido e mulher. Os empréstimos serão protegidos pelo seguro imobiliário, sendo considerada saldada e resgatada a dívida no caso do segurado falecer depois de 3 anos da data da lavratura da escritura;
- 7 — auxílio-funeral de Cr\$ 1 000,00 a ser pago por morte do segurado, podendo o IPAJM adiantar, na mesma ocasião, quantia correspondente a um mês de vencimento do segurado;
- 8 — assistência médica-hospitalar, a ser custeada com o auxílio do Estado.

No caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos, terão direito à pensão o pai e a mãe, desde que não disponham de recursos para prover a própria subsistência e ainda cada irmão órfão ou órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Cada segurado deverá contribuir com quantia correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento ou salário, o que, em média, representa Cr\$ 16,70 mensais por Cr\$ 1 000,00 de vencimento ou salário a mais do que a contribuição que o segurado vinha pagando à Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro". Quando o Poder Executivo julgar oportuno e mediante decreto executivo, cada segurado descontará, além da contribuição de 5%, mais a quantia correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o vencimento ou salário, quantia que será destinada ao custeio da assistência médica-hospitalar a que terão direito todos os segurados e seus dependentes, inclusive os residentes no interior do Estado.

Extinta a Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro", foram integralmente assegurados os direitos adquiridos pelos seus ex-contribuintes, inclusive aos que não mais pertencem ao quadro do funcionalismo. Aqueles que desejarem continuar a contribuir para o pecúlio poderão fazê-lo voluntariamente e, com isso, assegurarão a seus beneficiários o direito de receber quantia correspondente, verificado o falecimento do ex-contribuinte. Para tanto, não deverão fazer qualquer requerimento ou pedido, pois que a

quantia relativa ao prêmio do pecúlio continuará a ser descontada normalmente. Todavia, aqueles que não desejarem continuar a contribuir para o pecúlio, seja porque não lhes convenha ou porque fique muito oneroso pagar duas contribuições, a do IPAJM, de 5% e a da extinta Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro", êsses deverão dirigir um requerimento, sem selo, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro", solicitando o cancelamento de sua contribuição, o que poderão fazer, inclusive, pelo Correio. No caso de cancelamento do desconto para o pecúlio junto à extinta Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro", o requerente não perderá direito às contribuições já pagas. Estas serão apuradas e, acrescidas do juro a ser fixado, serão transformadas numa apólice de pecúlio saldado, a qual dará direito ao beneficiário do contribuinte a receber, após a morte dêste, a quantia nela declarada.

No cálculo das pensões devidas pelo IPAJM ter-se-á em vista a idade do segurado na data da inscrição, o vencimento ou salário e o número de dependentes ou membros da família sob sua proteção econômica. A título de exemplo, figuremos o seguinte caso: o segurado foi inscrito no IPAJM aos 25 anos de idade, percebendo vencimentos de Cr\$ 1 500,00 mensais, não sofrendo sua remuneração qualquer alteração até a data da sua morte. Verificada esta, sua família teria direito aos seguintes benefícios:

- 1 — pecúlio especial de Cr\$ 10 056,00, independente do pecúlio a que tiver direito junto à extinta Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro";
- 2 — pensão mensal à esposa e aos filhos do sexo masculino até aos 21 anos ou se inválidos enquanto durar a invalidez e aos do sexo feminino enquanto não adquirirem independência econômica, pensão essa crescente em função do número de membros da família, constituida esta de:

a) — esposa e 3 filhos (5, 7, 12 anos)	717,00
b) — esposa e 4 filhos (4, 5, 7 e 12 anos)	792,00
c) — esposa e 5 filhos (4, 5, 7, 9 e 12 anos)	904,50
d) — esposa e 6 filhos (4, 5, 7, 9, 12 e 13 anos)	1 054,50
e) — esposa e 7 filhos (3, 4, 5, 7, 9, 12, 13 anos)	1 129,50
f) — esposa e 8 filhos (3, 4, 5, 7, 9, 10, 12, 13 anos)	1 240,00

No caso figurado na alínea e), ou seja, de uma família constituída de esposa e 7 filhos, se admitirmos que depois de 10 anos a viúva venha a falecer e os filhos a adquirir independência econômica, o IPAJM teria dispendido, nêsse espaço de tempo, a quantia de Cr\$ 135 540,00 com o pagamento de pensões e Cr\$ 10 056,00 com o pecúlio especial, totalizando Cr\$ 145 596,00.

Se o funcionário do exemplo figurado acima houvesse falecido antes da criação do IPAJM, deixaria para a família um pecúlio de Cr\$ 42 200,00, do qual apenas Cr\$ 21 100,00 seriam entregues à viúva, posto que a parte dos menores é entregue ao juízo de menores. Esse pequeno exemplo figurado, mesmo admitindo-se a cessação do pagamento das pensões depois de 10 anos, ainda assim, ressalta, de maneira eloquente, o acêrto da iniciativa do Governador Santos Neves ao criar o IPAJM.

Os funcionários que vierem a ser aposentados a partir de fevereiro de 1952 continuarão como segurados em pleno gozo de todas as vantagens concedidas pelo IPAJM, inclusive as pensões devidas aos seus beneficiários, pois que, com a aposentadoria, não perdem sua qualidade de segurado.

O funcionalismo dos municípios poderá, igualmente, inscrever-se no IPAJM com os mesmos direitos e vantagens conferidos aos servidores estaduais, desde que o Governo Municipal firme contrato com o Instituto e seja o mesmo ratificado pela Câmara Municipal. Com isso, será o Estado do Espírito Santo um dos vanguardeiros na concessão do amparo previdenciário aos servidores municipais.

O IPAJM fornecerá, gratuitamente, a todos os segurados que o solicitarem, um folheto contendo a lei n. 615, de 31 de dezembro de 1951, que criou o Instituto, acompanhada da mensagem do Senhor Governador Jones dos Santos Neves, dirigida à Assembléia Legislativa juntamente com o projeto, e do parecer da Comissão de Finanças da mesma Assembléia, além de um confronto entre os benefícios oferecidos pelo IPAJM e os proporcionados pelas instituições de previdência social existentes no País, documentos êsses que esclarecem suficientemente a lei e as finalidades do IPAJM. Os funcionários residentes no interior do Estado poderão obter o folheto na coletoria estadual a partir de março próximo ou poderão solicitá-lo diretamente ao IPAJM, por carta, juntando Cr\$ 1,00 em selos postais para as despesas de Correio.

A DIRETORIA DO IPAJM

MENSAGEM DIRIGIDA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PELO GOVERNADOR JONES DO SANTOS NEVES, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI DO QUAL RESULTOU A LEI N.º 615 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Vitória, 25 de agosto de 1951.

Senhores membros da Assembléia Legislativa:

Com a presente, tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa ilustre Assembléia Legislativa o projeto de lei anexo, que cogita de criar o "Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro".

2. Nesta oportunidade, cabe-me fazê-lo acompanhar da seguinte exposição de motivos:

RAZÕES DO PROJETO

3. Contrastando com o rápido progresso alcançado pelo seguro social e pela assistência social no país, resultante, de um lado, da moderna organização de seguro e assistência aos trabalhadores das organizações privadas e, de outro lado, da reorganização do sistema previdenciário dos servidores federais, iniciativas tomadas pelo Governo da República, a partir do ano de 1930, os servidores públicos estaduais têm, atualmente, como único amparo aos seus beneficiários, após a morte, um modesto pecúlio concedido pela Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, cujo montante muito pouco hoje representa face à desvalorização da moeda.

4. Na verdade, não se pode subestimar os benefícios que a Caixa prestou aos seus contribuintes desde sua criação, em que pese a circunstância do seu sistema não corresponder mais aos princípios modernos da previdência social. Ela, na época da sua instituição e durante muitos anos, preencheu suas finalidades. Mas isso já não ocorre nos dias presentes.

5. A Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro foi criada por força do disposto no artigo 88 da lei n.º 720, de 5 de dezembro de 1910, que estabelecia:

"Art. 88 — Fica criada uma Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado, destinada à constituição de um pecúlio em favor da família do funcionário que falecer".

6. O pecúlio seria pago aos benefícios após decorrido um período de carência de três anos, sendo no máximo, Cr\$ 14 000,00 e,

no mínimo, de Cr\$ 2 000,00. Esse pecúlio sofreu elevação do seu montante, em 1925, 1933 e 1945, sendo, presentemente, de Cr\$... 44 800,00 e Cr\$ 5 800,00, respectivamente.

7. As atividades da Caixa foram ampliadas, em 1924, com a criação da carteira de empréstimos e, em 1935, com a da carteira predial.

8. Na carteira predial os empréstimos para a construção ou aquisição de casa são feitos no limite máximo do valor dos respectivos pecúlios, constituindo estes a principal garantia do resgate dos mesmos, os quais são liquidados antes do vencimento em caso de morte do contribuinte, descontando-se o montante da dívida do valor do pecúlio.

9. Em consequência da sensível perda de poder aquisitivo da moeda, a carteira predial já não atende mais as suas finalidades, posto que, sendo de Cr\$ 26 600,00 o valor modal do pecúlio, forçoso e reconhecer-se que com essa quantia ninguém pode, hoje em dia, adquirir a casa própria.

10. Por outro lado, ainda como decorrência da desvalorização monetária, o pecúlio atual já não mais constitui amparo suficiente para a família do contribuinte falecido, dando, apenas, para sua manutenção durante curto tempo.

11. Constitui ponto de vista incontroverso, tanto no Brasil como nos demais países em que o seguro social se encontra mais desenvolvido, o fato de que o amparo à família dos trabalhadores, após a morte destes, somente será eficiente se assegurar-se aos beneficiários uma assistência econômica variável em função do número de beneficiários, cuja duração tenha por limite, no tempo, a aquisição da capacidade de prover a própria subsistência, adquirida pelos indivíduos protegidos pelo seguro.

12. No seguro social, o Estado estende a sua proteção a todos os membros de uma coletividade que dela necessitam tais como sejam: viúvas, menores e inválidos. A contribuição dos segurados, exigida de todos em base igual e proporcional, destina-se, portanto, a proteger a todos os componentes do grupo.

13. Obrigados os integrantes ativos do grupo a contribuir para um fim comum a todos, teremos que a instituição seguradora passa a contar com contribuição igual para os bons e maus riscos, contribuindo, assim, não só aqueles que têm evidente interesse no seguro, ou sejam os possuidores de encargos de família, mas também aqueles que voluntariamente não contribuiriam, ou sejam os solteiros e os casados ou viúvos, sem encargos de família. A custa, em parte, destes últimos, isto é, dos bons riscos, é que o seguro social se torna possível em favor dos maus riscos, mediante o pagamento de módico prêmio exigido de todos.

14. O regime de pecúlios atualmente vigente na Caixa beneficente Jerônimo Monteiro, foge, inteiramente, a tais princípios, não podendo, assim, ser considerado como modalidade de seguro social possuindo, deste, apenas, a característica de contribuição obrigatória por força de lei. Define-se, melhor, como operação de seguro privado ou de seguro de capital, pois que não leva em consideração —

como ocorre no seguro social — o número de indivíduos necessitados de amparo após a morte do segurado.

15. Acrescente-se a isso a circunstância de que o pecúlio é partilhado quando existem menores, o que dá motivo a processos especiais perante o judiciário, com elevadas despesas a onerar o quinhão, e teremos mais um dos aspectos negativos do atual regime de pecúlios vigente na Caixa.

16. Por todos esses motivos é que o Poder Executivo entendeu mais conveniente aos interesses do funcionalismo sugerir e extinção da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, criando-se, para substituí-la, um instituto com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, conservando, no entanto, o nome de seu ilustre patrono, numa justa homenagem de respeito e admiração ao grande e saudoso estadista.

17. Todavia, se declarada extinta a Caixa, não poderia o Instituto assumir pura e simplesmente, a responsabilidade integral dos riscos por que ela responde, em razão dos pecúlios em vigor, isso porque, criado o novo Instituto nos moldes sugeridos, isto é, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mantido exclusivamente por meio da contribuição obrigatória dos servidores públicos, destinada a fazer face aos novos encargos do sistema de seguro social, sugerido neste projeto, não poderia a instituição receber o acervo da Caixa Beneficente sem receber, igualmente, as reservas ou recursos financeiros suficientes para atender aos riscos assumidos pela Caixa, de valor superior a cem milhões de cruzeiros. E assim sendo, duas soluções poderiam ser lembradas:

a) o Estado ficaria com a obrigação de liquidar a Caixa, respeitados os direitos adquiridos pelos seus contribuintes, caso em que essa liquidação somente se consumaria com a morte do último contribuinte e pagamento do respectivo pecúlio;

b) o Estado entregaria ao novo instituto o acervo da Caixa, respondendo pelo pagamento da diferença a menos das reservas técnicas necessárias ao pagamento dos pecúlios em vigor, se verificado não bastarem as mesmas para esse fim.

18. Dessas soluções, a segunda pareceu mais aceitável ao Poder Executivo, porque:

1.º — o Estado, até aqui, como responsável direto pela direção e administração da Caixa, não poderia fugir à responsabilidade de cobrir os riscos assumidos pela mesma perante seus contribuintes, uma vez verificada a hipótese das reservas técnicas não bastarem para o pagamento dos pecúlios em vigor;

2.º — O prazo previsto no projeto, para o Estado pagar ao Instituto a diferença necessária para completar as reservas técnicas relativas aos riscos assumidos, se as mesmas não forem suficientes, é bastante longo (25 anos) o que permitiria ao Estado cumprir a obrigação sem que a mesma importasse em pesado encargo financeiro;

3.º no novo plano os benefícios a que farão jus os atuais contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, serão calculados

de acôrdo com uma tabela especial elaborada para os mesmos, tendo em vista assegurar benefícios mais elevados àqueles que contarem presentemente 40 ou mais anos de idade, o que somente será possível se o Instituto dispuser do acêrvo da Caixa para realizar inversões de capital, obtendo, com isso, parte dos recursos necessários.

O NOVO PLANO

Considerações Gerais

19. O projeto de lei anexo foi organizado tendo por base a modalidade de seguro social preferida pelo Governo Federal na reorganização do sistema previdenciário dos servidores da União e substanciada no decreto-lei n.º 3 347, de 12 de junho de 1941.

20. Os princípios gerais contidos no decreto-lei referido são os seguintes:

a) contribuição em base igual para todos, variável apenas em função dos níveis de vencimentos e salários;

b) benefícios crescentes, segundo o número de filhos e concessão de um pecúlio especial, sendo ditos benefícios proporcionais à idade de inscrição do segurado;

c) modicidade dos prêmios exigidos dos segurados, os quais se destinam a proporcionar um mínimo de amparo aos beneficiários, como expressão um meio termo entre aqueles que não querem, ou não desejam os benefícios do seguro social, por não possuírem encargos de família, e aqueles que, mantendo tais encargos, carecem de amparo para seus beneficiários.

d) possibilidade de elevar os benefícios do seguro social mediante a realização de operações de seguro privado com a própria instituição, possibilitando, aos segurados que o desejarem, proporcionar maiores benefícios à família.

21. O decreto-lei federal n. 3 347, citado, representou modificação radical no sistema de previdência aos servidores da União, até então operando por meio de um sistema idêntico ao da nossa Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, isto é: a assistência à família do servidor estava restrita a um pecúlio em forma de seguro privado, a ser pago à família por morte do mesmo, cujo valor, geralmente baixo, representava amparo muito precário. A êsse respeito, assim se pronunciou o então Ministro Valdemar Falcão, na exposição de motivos que acompanhou o projeto do referido decreto-lei:

“A antiga instituição do pecúlio obrigatório, como benefício único no caso de morte do funcionário público federal, não se ajusta ao conceito da previdência social que, até aqui, por motivos diversos, não conseguiu envolver todos os servidores do Estado, cuja situação, neste particular, contrasta desfavoravelmente com a proteção legal proporcionada aos empregados das empresas particulares”.

22. O plano constante do incluso projeto de lei, tem em vista criar, em substituição à Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, um órgão de natureza autárquica, com plena autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica, com a finalidade de assegurar aos servidores do Estado os benefícios do seguro social e da assistência social em bases racionais.

23. O seguro social a ser proporcionado pelo Instituto tem por base o regime de pensões por morte do segurado, compreendendo:

a) pensão ao cônjuge sobrevivente, do sexo feminino, enquanto não contrair novas núpcias, ou ao cônjuge sobrevivente, do sexo masculino, se inválido, ou ainda à mãe viúva ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos de qualquer condição e enteados e não dispuserem aqueles de meios para prover a própria subsistência;

b) pensão a cada filho e enteado, até a idade de 21 anos ou, se inválido enquanto durar a invalidez, sendo que a filha terá direito a pensão enquanto solteira;

c) pensões temporárias a cada irmão órfão ou órfão de pai e sem padrasto até a idade de 21 anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados;

d) pecúlio, concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados.

24. Preferiu-se, portanto, a forma de seguro social hoje em dia consagrada em vários países e principalmente no Brasil, visto que se trata do mesmo sistema vigorante para os servidores federais, regulado pelo decreto-lei n. 3 347, de 1941.

25. Em quadro junto, encontra-se um exemplo demonstrativo da maneira de calcular os benefícios devidos aos segurados com base nas tabelas anexas ao projeto, confrontando ditos benefícios com o regime atualmente vigorante na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro.

26. O Instituto será administrado por uma Diretoria constituída de um diretor-presidente e um diretor-secretário, ambos de livre nomeação do Governador do Estado e por um Conselho Diretor formado dos membros da Diretoria e de mais 3 conselheiros, êstes livremente nomeados, pelo prazo de 3 anos, pelo Governador do Estado, escolhidos entre os segurados do Instituto, equivale a dizer, entre os servidores estaduais.

27. Teve-se o cuidado de estabelecer certas normas tendentes a evitar abusos administrativos no Instituto. Assim é que, quando julgar oportuno, o Governador do Estado poderá nomear comissões especiais para examinar a situação do Instituto e, conforme o resultado dêsse exame, decretar a modificação das normas de serviço em vigor ou dissolver a Diretoria e o Conselho Diretor.

28. Condiçãoou-se, ainda, à aprovação do Governador, o orçamento anual do Instituto, a alienação de bens imóveis, a criação de modalidade de assistência não prevista na lei de estruturação do órgão e a modificação dos benefícios de família.

29. Além disso, ao Governador do Estado caberá decidir, em última instância, sobre os vetos opostos pelo diretor-presidente às deliberações tomadas pelo Conselho Diretor.

30. A primeira vista poderia parecer algo extensa a lei projetada, dando a impressão aos que compulsarem o projeto, de que muita coisa poderia ser objeto de regulamento.

31. Assim não ocorre entretanto. Temos a considerar que, tratando-se de um órgão ao qual a lei assegura ampla autonomia administrativa e financeira, condição essencial à eficiência do Instituto, faz-se mister fixar em lei um conjunto mínimo de regras essenciais à estrutura e funcionamento da instituição, não só tendo em consideração a eficiência dos seus serviços, mas, ainda, tendo em conta os direitos básicos a assegurar à classe dos servidores, que ele vai proteger.

32. Essa foi a orientação seguida pelo Governo Federal, na criação dos Institutos de Previdência Social e na criação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.).

33. Serão considerados segurados obrigatórios do Instituto:

a) as pessoas nomeadas para o exercício permanente de cargo civil, criado em lei, com direito a receber dos cofres estaduais estípedios de qualquer natureza, a título de vencimento, salário ou percentagem;

b) os oficiais, sub-tenentes e sargentos da Força Policial do Estado, Guarda Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Especial;

c) os extranumerários, como tais definidos em lei estadual, desde que admitidos à função pública mediante prévio exame médico em que fiquem provadas boa saúde e capacidade física;

d) os servidores do Instituto;

e) os atuais servidores da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro;

f) os servidores das entidades autárquicas estaduais.

34. Os benefícios de seguro social serão devidos aos segurados desde a data da inscrição, não havendo nenhum período de carência nem qualquer restrição quanto ao tempo de serviço público.

35. Todavia como é óbvio não serão considerados segurados obrigatórios do Instituto as pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo em exercício nos cargos de comissão, nem os funcionários aposentados antes da vigência da lei e muito menos os extranumerários admitidos à função sem prova de capacidade física e boa saúde sendo facultado a estes últimos fazer essa prova perante o Instituto.

36. Como os benefícios serão devidos não em razão do tempo de serviço público, nem de admissão no Instituto, mas, apenas, em razão da idade e da remuneração dos segurados, é bem de ver-se que o Instituto, logo no início de seu funcionamento, receberá pesadas responsabilidades para cumprimento no futuro, de vez que constituída a maioria dos segurados de servidores com muitos anos de serviço público, não recebe o Instituto, como compensação, os prêmios correspondentes a esse período.

37. Não há, porém, outra alternativa senão assumir a instituição tais riscos, pois, nos pareceu inconveniente que o Estado assumisse a obrigação de indenizar o Instituto do quantitativo necessário à cobertura dos mesmos riscos ou que aos segurados fôsse exigida a contribuição a partir da data da sua admissão à função pública, porque, anteriormente não estavam obrigados a outra contribuição além da devida à Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro.

38. As responsabilidades transferidas pelo projeto à instituição, mencionadas no parágrafo antecedente, não devem, todavia, constituir sérias preocupações para o futuro, eis que, sendo transferidos ao Instituto os bens da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro e garantidas as reservas técnicas necessárias à cobertura dos riscos assumidos pela referida Caixa, acreditamos que a aplicação desse Capital nas operações do Instituto, aumentado com o emprêgo de novos capitais que entrarão para a instituição, provenientes dos prêmios do benefício-família, produzirá rendimentos capazes de cobrir aquelas responsabilidades.

39. Além de assegurar aos servidores públicos os benefícios do seguro social (pensões e pecúlios) o Instituto se propõe a prestar-lhes várias modalidades de assistência, dentre as quais já ficaram definidas no projeto: empréstimos para aquisição, construção ou reforma de casa própria; empréstimos a curto e a longo prazo; empréstimos hipotecários; assistência médico-hospitalar e assistência econômica.

40. A contribuição para fins do seguro social é fixada em 5% sobre o respectivo salário-base do segurado. Segundo o orçamento votado para 1951, a despesa do Estado com pessoal, compreendendo servidores civis e militares em atividade, eleva-se a cerca de Cr\$. . 74 000 000,00. Com base nesses dados, poderemos, portanto, estimar em Cr\$ 3 720 000,00 a receita anual do Instituto, proveniente da contribuição fixa dos segurados. Como a receita votada para a Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, para 1951, proveniente das contribuições obrigatórias para fins de pecúlio, foi de Cr\$1 500 000,00, é de concluir-se que o novo Instituto se iniciará promissoramente.

41. Contando, logo de início, com uma receita superior em cerca de 250% à da atual Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, é evidente que esse acréscimo de recursos virá dar novo alento à obra assistencial aos servidores, desenvolvendo as operações destinadas a proporcionar-lhes casa própria e as de empréstimos para outros fins e permitindo, ainda, com o resultado dos balanços anuais, empregar boa parcela dos lucros do exercício na formação de um fundo para ajudar o custeio da assistência médico-hospitalar e econômica.

42. Como parte do seu programa de assistência social, o Instituto concederá, desde logo, aos segurados, o auxílio-natalidade, na base de Cr\$ 300,00 e o auxílio-funeral, na base fixa de Cr\$ 1 000,00, sendo-lhe facultado, ainda, adiantar à família do segurado falecido o auxílio-funeral devido pelo Estado, sem juros, o qual será deduzido do pecúlio de adaptação concedido como parte do benefício-família.

Aquisição da Casa Própria

43. Como é do conhecimento geral, a carteira predial da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, muito embora tivesse prestado reais benefícios aos servidores estaduais, já não preenche mais suas finalidades, em face do limite estabelecido para os empréstimos não permitir a construção ou aquisição de imóveis devido ao baixo nível do poder aquisitivo do dinheiro.

44. Limitados os empréstimos para aquisição da casa própria ao valor do pecúlio e estando este, por sua vez, limitado ao máximo de Cr\$ 44 800,00, evidentemente não seria possível, hoje em dia, adquirir-se casa dentro desse orçamento máximo.

45. O plano constante do incluso projeto difere fundamentalmente do atual plano da Caixa Beneficente, caracterizando-se principalmente pelo seguinte:

a) no plano privado as aquisições, construções, reformas e remissão de dívida hipotecária, serão financiadas com as respectivas reservas técnicas e capitais disponíveis do Instituto, não se exigindo nenhuma contribuição especial ao segurado;

b) os empréstimos serão concedidos na base máxima de quatro vezes o valor do salário-base anual. Assim, um servidor cujos vencimentos sejam de Cr\$ 1 500,00 mensais poderá obter empréstimo de Cr\$ 72 000,00 enquanto que, presentemente, na Caixa, não poderá obter mais de Cr\$ 42 000,00;

c) O Instituto promoverá a construção de núcleos residenciais, visando tornar mais acessível a aquisição da casa própria;

d) os empréstimos não ficarão vinculados a nenhuma benefício do seguro social, isto é, nem ao benefício-família, nem aos pecúlios, como ocorre com os concedidos pela Caixa Beneficente, podendo, no entanto, o Instituto exigir o seguro imobiliário, medida que visa, unicamente, proteger os interesses dos herdeiros do segurado.

46. Paralelamente ao plano privado, instituiu-se um plano popular, cujo mecanismo, em suas linhas gerais, se assemelha ao atualmente vigorante na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, pois que somente serão empregados no financiamento das operações imobiliárias os recursos arrecadados dos mutuários para esse fim especial.

47. Nesse novo plano poderão inscrever-se, não só os segurados obrigatórios do Instituto, mas ainda os funcionários e extranumerários, remunerados ou não pelos cofres públicos, pertencentes aos quadros de pessoal da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista em que os poderes públicos possuam a maioria das ações do capital social.

48. Esse plano popular tem em vista, por um lado, estimular a economia dos serviços públicos estaduais, federais, municipais e das entidades autárquicas e, por outro, proporcionar ao Instituto uma nova fonte de renda, eis que os juros dos empréstimos concedidos para a aquisição da casa própria através deste novo plano,

constituirão renda da instituição, não podendo ser aplicados nos empréstimos concedidos.

49. Vale esclarecer que fica vedado ao Instituto empregar, no financiamento do plano popular, qualquer parcela de seus recursos próprios, com o que esse plano funcionará segundo o regime cooperativo ou de mutualismo.

Da Assistência Social

50. A contribuição de 5% sobre o salário-base exigida de todos os segurados, tem um fim preestabelecido: o benefício-família. Ela se destina, portanto, exclusivamente ao pagamento das pensões e pecúlio. Não poderá, assim, ser destacada do fundo formado por essa contribuição qualquer parcela para atender o custeio da assistência social aos segurados.

51. O que se procurou fazer foi seguir a experiência do Governo Federal, ao criar o I. P. A. S. E., estabelecendo que a assistência médico-hospitalar aos servidores da União, a cargo do Instituto, seria custeada por um fundo especial constituído de contribuição da União e de uma parcela equivalente a 20% do resultado dos balanços anuais da instituição.

52. Sendo incomparavelmente menor do que a federal a massa de servidores estaduais, é óbvio que a nova instituição capixaba, contando com uma receita bruta estimada em Cr\$ 3 720 000,00 anuais, não poderia, dessa quantia, destacar uma parcela de aproximadamente Cr\$ 2 000 000,00 para fazer face às despesas de manutenção da assistência médico-hospitalar aos segurados do Instituto.

53. Diante da magnitude do problema eis que não poderia o Governo do Estado, sem faltar a um dos seus mais indeclináveis deveres sociais, protelar por mais tempo a assistência devida aos servidores, cuidou, assim, o Poder Executivo, de sugerir, no projeto, os meios de alcançar aquele objetivo.

54. A solução que pareceu mais acertada ao Poder Executivo, foi a de custear-se a assistência por meio de um fundo especial formado pela contribuição do Estado e pela dos segurados do Instituto, em partes iguais.

55. O Estado tem a obrigação de contribuir para que o seu funcionalismo tenha a assistência médico-hospitalar de que carece. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, estabelece a esse respeito:

“Art. 280.º O Governo Estadual promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias para esse fim serão organizados:

I — um plano de assistência compreendendo: seguro, assistência médico-dentária e hospitalar, sanatório, colônias de férias e cooperativismo”.

56. Hoje em dia, como é do conhecimento geral, todos quantos estão a serviço de entidades privadas estão beneficiados com a assistência médico-hospitalar através das Caixas e Institutos de Pensões e Aposentadorias, sendo ainda pensamento do Governo Federal unifi-

car essa assistência em um novo organismo estatal ampliando o generalizando a todo o território nacional os benefícios da assistência social, conforme foi divulgado pela imprensa brasileira. Para proporcionar essa assistência aos Servidores da União, O Governo Federal custeou a construção do Hospital dos Servidores Públicos, um dos mais amplos e melhor organizados da América do Sul, para cuja manutenção a União contribui.

57. Se os servidores públicos capixabas não estão de todo desassistidos nesse campo, isso se deve a sua própria iniciativa, com a ajuda do Governo do Estado pois que organizaram uma associação de classe e esta, bem ou mal, faz alguma coisa em benefício deles e de suas famílias.

Seguros Privados

58. O seguro privado a que se propõe o novo Instituto, tem dupla finalidade:

- a) — proporcionar aos segurados meios de melhorar os benefícios de família;
- b) proporcionar ao Instituto nova fonte de renda.

59. O sistema foi adotado quando da criação do I. P. A. S. E., pelo decreto-lei n.º 2 865, de 12 de dezembro de 1940 e vem proporcionando resultados altamente proveitosos, não só porque obteve, desde logo, a preferência dos contribuintes daquele Instituto, como ainda porque lhe vem proporcionando apreciáveis recursos financeiros.

60. O número de possuidores de apólices de seguros privados emitidas pelo I. P. A. S. E., montava, a 31 de dezembro de 1949, a 80 706, sendo que a receita proveniente dos prêmios foi de cerca de Cr\$ 80 000 000,00.

61. Em seu relatório correspondente ao ano de 1949, assim se pronunciou o Presidente do I. P. A. S. E. sobre a carteira de seguros privados:

“A cada exercício decorrido vê a administração do I. P. A. S. E. o acerto que presidiu à implantação dos seus planos de seguros privados, por isso que, além de sua precípua finalidade de complementar a previdência obrigatória dos servidores do Estado e das demais classes trabalhadoras, veio colocar o I. P. A. S. E. em situação de relêvo, como empresa seguradora de âmbito nacional, com solidez, organização e conceito que se equiparam às maiores e mais antigas Companhias operantes no país há dezenas de anos”.

“Amparando a família dos servidores federais falecidos, o I. P. A. S. E., com o seguro social obrigatório, assegura-lhe um mínimo razoável de benefícios, enquanto que procura firmar, com os seus planos de seguros privados, o entendimento de que o seguro obrigatório é meio de reparação parcial da perda do chefe da família, não se propondo, de futuro, desestimular ou excluir o trabalho útil da viúva e dos filhos ou a limitar, na atualidade, a previdência do funcionário aos resultados financeiros provindos exclusivamente do desconto obrigatório”.

62. Tal como se verifica no sistema adotado pelo I. P. A. S. E., o sugerido no projeto anexo beneficiará, não só os segurados obrigatórios do Instituto, mas ainda quantos exerçam função pública no Estado, na União, nos Municípios e entidades paraestatais ou de economia mista.

63. Não há inspeção médica prévia para a concretização do seguro. Essa formalidade foi substituída pelo período de carência de três anos, igual ao adotado pelo I. P. A. S. E.

Empréstimos a curto e longo prazo

64. Algumas inovações foram introduzidas no projeto em relação às normas atualmente vigentes na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, regulando a concessão de empréstimos.

65. Ao segurado será facultado empréstimo no valor correspondente a um até cinco meses do respectivo salário-base- até o máximo de Cr\$ 15 000,00.

66. Um sexto da renda proveniente dos juros dos empréstimos passará a constituir o fundo- intitulado “Seguro de Renda Temporária”, destinado à liquidação da dívida dos segurados que vierem a falecer.

Funcionalismo Municipal

67. A classe dos servidores municipais do Estado não goza dos benefícios da previdência social. Segundo nos parece, apenas existe uma Caixa Beneficente e esta na Prefeitura de Vitória, a qual proporciona à família do contribuinte falecido um pecúlio fixo.

68. Os Municípios gozam de autonomia administrativa e, sendo assim, ao Estado é vedado legislar sobre a previdência social de seus servidores.

69. Pareceu conveniente ao Poder Executivo, a vista disso, proporcionar aos servidores municipais o ingresso no Instituto, como contribuintes obrigatórios, mediante acôrdo firmado com o Governo Municipal, ratificado pela Câmara de Vereadores. Os contratos obedecerão às normas estabelecidas pelo Instituto, algumas das quais estão fixadas no projeto, tendo em vista colocar a Instituição a coberto de riscos.

70. O ingresso dos servidores municipais, além de representar real benefício para a classe, importará em fortalecimento do Instituto, cujo progresso depende, em grande parte, da ampliação do seu quadro de segurados.

Na esperança de que essa ilustre Assembléia acolherá com simpatia o relevante projeto, emprestando-lhe as luzes de sua preciosa colaboração, aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JONES DOS SANTOS NEVES
GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa, ao projeto n. 103/51, de que resultou a promulgação da lei n. 615, de 31 de dezembro de 1952, de criação do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n. 103/51

RELATÓRIO

Em mensagem N. G. 2 824, de 25 de agosto do ano em curso, o Poder Executivo encaminhou a esta Assembléia Legislativa um projeto de lei, no qual propõe a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO, após a extinção da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro com a incorporação de todos os seus bens ao INSTITUTO.

A necessidade da medida proposta pelo Poder Executivo, substanciada no presente projeto de lei de criação do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, está plenamente justificada na Mensagem Governamental que o acompanhou.

Aliás, ao legislador não deve ter passado desapercibido o fato de que a atual "Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro" já não mais corresponde a suas finalidades diante da evolução por que vem passando o sistema previdenciário no Brasil.

O regime ali em vigor, no que tange à proteção da família do servidor público, consiste na instituição de um modesto pecúlio, cujo valor máximo é de Cr\$ 44 800,00, considerando-se como modal o pecúlio de Cr\$ 26 600,00. E êsse pecúlio é devido sem levar-se em consideração o número de beneficiários deixados pelo servidor falecido. Com isso, o sistema presidido pela Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro muito se assemelha a uma operação comum de seguro de vida, em que, mediante o pagamento de determinado prêmio, a família do segurado tem direito a receber uma quantia fixa, qualquer que seja o número de seus membros componentes, diferenciando-se do seguro comum apenas pelo seu caráter obrigatório e pelo fato do prêmio ter por base o vencimento do segurado, ao invés da sua idade.

No campo da previdência social a seus servidores, não poderia o Estado do Espírito Santo deixar de seguir o exemplo da União Federal e de outras Unidades da Federação, que procuraram reorganizar, sob bases modernas, o seu sistema previdenciário, tendo em vista assegurar proteção eficiente à família dos servidores públicos.

As "Caixas Beneficentes", primeiro marco de previdência social a servidores públicos em nosso País, cuja finalidade era a da concessão de um pecúlio por morte do contribuinte, estão desaparecendo para dar lugar aos Institutos de Previdência e Assistência Social, tendo por base, quanto à previdência, o regime de pensões, variáveis em função do número de beneficiários. Essas "Caixas" vão sendo extintas e o seu patrimônio incorporado aos novos Institutos, surgindo estes, portanto, como entidades novas e nunca como resultantes da mudança de nome das aludidas "Caixas".

A União Federal instituiu no IPASE o novo sistema de seguro social, com base no regime de pensões, por força do decreto-lei n. 3 347, de 12 de Junho de 1941, diploma este resultante de acurados estudos técnicos procedidos pelo Governo Federal através uma comissão de atuários e outros especialistas em previdência social. Essa lei vem servindo de modelo para a criação dos Institutos de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais, inclusive para o IPAJM, objeto deste parecer.

Hoje em dia nenhuma nação progressista adota mais o obsoleto sistema de pecúlios fixos idênticos aos ainda em vigor na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, sistema esse que, como muito bem salientou o Chefe do Poder Executivo, "foge, inteiramente a tais princípios, não podendo, assim, ser considerado como modalidade de seguro social, possuindo, deste, apenas a característica de contribuição obrigatória por força de lei. Define-se melhor como operação de seguro privado ou de seguro de capital, pois que não leva em consideração — como ocorre no seguro social — o número de indivíduos necessitados de amparo após a morte do segurado".

Uma característica nobre do projeto é a da criação de um espírito de solidariedade entre os servidores, posto que, não tendo direito a pensões os segurados que não possuírem encargos de família, a sua contribuição ao Instituto vai cumprir alta função social e cristã, pois que se reunirá à dos que possuem encargos de família, permitindo aos beneficiários destes a percepção de auxílios cuja finalidade é compensar a perda do amparo e da proteção que recebiam de seu chefe.

Antes da promulgação do decreto-lei federal n. 3 347, já referido, que instituiu o sistema de pensões para os servidores públicos da União, o regime de previdência federal era idêntico ao vigente na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, isto é, por morte do contribuinte, seus beneficiários teriam direito a um pecúlio fixo, sem levar-se em conta o número de pessoas da família do contribuinte falecido. Decretado o novo sistema previsto naquela lei, não tardou a surgir intensa campanha contra o mesmo, a qual não se limitou ao recesso das repartições públicas, mas extravasou até à imprensa da Capital da República. Os responsáveis pelo novo regime tiveram de vir a público para esclarecer o assunto. Num comentário divulgado pela "Revista do Serviço Público" de maio de 1944, disse o Dr. José Augusto Seabra, então diretor do Instituto e Procurador do Ministério do Trabalho:

"No prosseguimento dessa orientação, para que o IPASE continue cumprindo a sua "finalidade primordial", não deverão causar estranhezas, nem esmorecimentos, as negações, as críticas severas ou as animosidades que às vezes se manifestam com comentários nas repartições ou em gabinetes, em processos ou na imprensa. Essa atitude de reação contra o IPASE e a sua legislação decorre, naturalmente de uma série de contingências inelutáveis:

1. É contingência própria de todo regime de contribuição obrigatória — sofrer a reação de considerável número de descontentes, pois de outra forma não seria necessária a obrigatoriedade, a qual, por si, já constitui uma fonte de descontentamentos;

2. É contingência própria de todo seguro de vida, particularmente dos pagáveis em caso de morte, como são os "benefícios de família" — sofrer a reação dos que consideram sempre grande a contribuição e pequenos os benefícios, já que a contribuição pesa sobre o segurado, imediatamente, ao passo que o benefício só interessa a outrem, e em futuro que sempre parece distante, pois quase ninguém conta com a eventualidade da morte próxima;

3. É contingência própria de todo seguro social, que pressupõe a composição familiar média — mormente daquêle cujo benefício cresce segundo o número de beneficiários, como o do IPASE — sofrer a reação dos que não têm qualquer dos beneficiários definidos na lei, pois esses raramente contam com a hipótese de vir a modificar-se a sua situação de família, nem aceitam, como normal, o imperativo de continuar contribuindo em proveito dos que têm família numerosa;

4. É contingência própria do IPASE, finalmente, sofrer em grau maior os efeitos de todas essas reações combinadas, e isto porque:

- a) muitos segurados não veem a aposentadoria como elemento integrante do seu seguro social, e, assim, têm a falsa impressão de que os outros trabalhadores, em troca de uma contribuição igual, ou menor, são mais beneficiados;
- b) muitos segurados, contribuintes obrigatórios, atuam em elevadas esferas governamentais, sejam oficiais administrativos, técnicos, juristas, altos funcionários, enfim, dentre os quais numerosos jornalistas; e, como nem sempre se eximem da influência negativa de todas aquelas reações naturais, têm frequentes oportunidades para exteriorizá-las, entre colegas, nas repartições; perante autoridades, nos gabinetes; em pareceres, nos processos, e em notas, ou campanhas, nos jornais.

Por outro lado, aquêles que se encontram em situação diversa, por contarem família numerosa e fazerem jus a benefícios excepcionalmente altos, êsses não veem por que exteriorizar, de público, a sua satisfação. Não será, pois, de esperar-se uma opinião unânime dos servidores do Estado a favor do seu regime de previdência. Se para se julgar qualquer coisa é mister isenção, essa isenção mais se impõe em se tratando de seguro social, que sòmente poderá ser bem julgado por aqueles que forem capazes de fazer abstracção do seu caso particular, para poder compreender o problema do ponto de vista da coletividade.

A acusação de serem os benefícios pequenos em face da contribuição é por demais simplista, e já havia sido prevenida no comunicado que publicamos em todos os jornais e em avulsos, em meados de 1941, assim orientando a opinião leiga:

“A correspondência entre o montante da contribuição e dos benefícios foi estabelecida matematicamente, com base nos elementos apurados, mediante o recenseamento geral do funcionalismo, pela Comissão Organizadora do IPASE. Desta sorte, firmada a relação matemática, poderiam os benefícios ser maiores se, por exemplo, se fixasse a contribuição em 6 ou 7%. Preferiu o Governo, entretanto, limitar em 5% a de caráter obrigatório, deixando facultativa a contribuição suplementar para os que pretenderem benefícios superiores ou especiais. Não é, portanto, matéria opinativa o fato de serem os benefícios grandes ou pequenos e a contribuição elevada ou reduzida. Sem dúvida, os interessados imediatistas, preferirão sempre benefícios maiores e contribuições menores, não tendo em vista a necessidade do equilíbrio técnico da Instituição, que terá de pagar amanhã os benefícios hoje prometidos.”

É possível que tais críticas e objeções possam vir a ser feitas por pessoas não suficientemente esclarecidas em relação à futura lei de criação do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, principalmente por parte dos que não possuam encargos de família e julguem injusto que sua contribuição tenha a alta destinação social que lhe dá o projeto, isto é, o amparo de viúvas e crianças que perderam o ente querido que as mantinha com o produto do seu trabalho em favor do Estado. Estamos certos, por isso, de que os esclarecimentos aqui prestados sòbre o assunto servirão para dissipar dúvidas dos que pensam e agem sem olhar seu interesse pessoal e imediato e que constituem, para felicidade geral, a totalidade dos membros desta Casa e a grande maioria do funcionalismo estadual.

Para fins do cálculo das pensões, o projeto considera a idade do segurado na data da sua inscrição ao Instituto, em se tratando de servidores públicos, e a idade na data da mesma lei, para os que já exerçam função ou cargo público, e sejam contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro. Para êstes últimos, foi adotada uma tabela especial no sentido de favorecê-los.

Como é de praxe no seguro social, os benefícios referentes aos segurados mais jovens são geralmente maiores, isso porque êstes representam risco menor para o Instituto.

O cálculo das pensões devidas aos beneficiários dos atuais contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro não poderia, de forma alguma, ter por base a idade em que os mesmos foram admitidos em cargo ou função pública, isso porque a contribuição que vêm pagando àquela Caixa destina-se, exclusivamente, à formação das reservas necessárias ao pagamento dos pecúlios instituídos na mesma. Poder-se-ia, adotar a idade de admissão em cargo ou função pública dos atuais contribuintes da Caixa Beneficente, para efeito do cálculo dos benefícios a serem concedidos pelo IPAJM, desde que ao Instituto fôsse permitido receber a contribuição de 5% sòbre o salário-base, acrescida dos respectivos juros, a partir da mesma data da admissão do servidor a serviço do Estado, o que seria impraticável por ser extremamente oneroso ao funcionalismo. Pretender-se, portanto, considerar, no cálculo dos benefícios, a idade da admissão em cargo ou função pública, para os atuais servidores do Estado, será um absurdo, um contra-senso, cuja compreensão está ao alcance de qualquer pessoa.

Após a morte do segurado, seus beneficiários terão direito a uma pensão, que será vitalícia para a espôsa e temporária para os filhos, pensão essa que aumentará a medida que aumentar o número de beneficiários. No caso de um servidor admitido em cargo público aos 25 anos de idade, com Cr\$ 800,00 e que percebia Cr\$ 1 500,00 aos 50 anos, data presumida da morte, os benefícios seriam:

HIPÓTESE	PENSÕES MENSAIS Cr\$				PECULIO DE ADAPTAÇÃO
	A espôsa	AOS filhos	Total	% sòbre o salário-base	
1. ^a (sòmente espôsa)	337,8	—	337,8	22,5	8 384,0
2. ^a (espôsa e 1 filho)	337,8	134,0	471,8	31,4	8 384,0
3. ^a (espôsa e 2 filhos)	337,8	268,0	605,8	40,4	8 384,0
4. ^a (espôsa e 3 filhos)	337,8	402,0	739,8	49,3	8 384,0
5. ^a (espôsa e 5 filhos)	337,8	670,0	1 007,8	67,2	8 384,0
6. ^a espôsa e 8 filhos)	337,8	1 072,0	1 409,8	94,0	8 384,0

Esse pequeno exemplo serve para ressaltar o critério profundamente humano e social do projeto de lei que o espírito clarividen-

te do Governador Jones dos Santos Neves encaminhou a esta Casa. Ele visa, principalmente, proteger a família do servidor público, principalmente as mais numerosas, hoje em dia praticamente desamparadas com o sistema de previdência em vigor na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro. Vê-se que, no caso exemplificado, o qual abrange a grande maioria do funcionalismo, a relação percentual entre os benefícios e o salário-base inicia-se em 22,5% e vai crescendo até 68,4%, referindo-se o primeiro ao servidor sem filhos e o último ao que possuisse 8 filhos, sendo que a família deste último iria receber pensão quase igual ao salário do seu chefe.

Vejamos, agora, qual seria a situação dos beneficiários dos atuais contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro. Para isso, teremos de considerar a idade média de 35 anos, como representativa do maior número de segurados, base que nos parece muito favorável se considerarmos que cerca de 50 por cento do funcionalismo estadual é constituído de membros do magistério primário, que geralmente ingressam jovens nos cargos e são favorecidos com a aposentadoria aos 25 anos de serviço. Tomemos o salário-base de Cr\$ 1 500,00:

HIPÓTESE	PENSÃO MENSAL		PECULIOS	
	Total	% sobre o salário-base	Devido pelo IPAJM	Devido pela CBPM
1. ^a (sòmente espôsa)	279,0	18,6	6 000,0	44 800,0
2. ^a (espôsa e 1 filho de 12 anos)	390,0	26,0	6 000,0	44 800,0
3. ^a (espôsa e 3 filhos — 4, 8, 16 anos)	528,0	35,0	6 000,0	44 800,0
4. ^a (espôsa e 5 filhos — 4, 8, 10, 12 e 16 anos)	722,0	41,1	6 000,0	44 800,0
5. ^a (espôsa e 8 filhos — 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18 anos)	1 026,0	68,4	6 000,0	44 800,0

Conclue-se, assim, que será bem favorável a situação dos atuais servidores públicos face ao novo Instituto que, para eles — vale salientar — representará galgar mais um degráu no campo da previdência social, o primeiro dos quais é constituído pela Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro. A relação percentual entre os benefícios e o salário-base chega até 68,4%, que se refere a segurado com 8 filhos, cujos beneficiários, além de perceber uma pensão mensal de Cr\$ 1 026,00, ou sejam Cr\$ 12 312,00 anuais, receberiam, de uma só vez, Cr\$ 50 800,00 de pecúlio.

O projeto que nos coube relatar trata exaustivamente da matéria que disciplina, a qual está muito bem distribuída em capítulos, secções e sub-secções. Ao nosso ver a sua estrutura está muito bem arnada e a futura lei deverá satisfazer, plenamente, as finalidades em vista.

Queremos, todavia, oferecer ao projeto as seguintes emendas:

Emenda n.º 1:

Art. 18 — alínea b):

Substituir a expressão “Fôrça Pública” por “Polícia Militar”

Emenda n.º 2:

Art. 20 — alínea a) redija-se:

“a) os desembargadores do Tribunal de Justiça, os juizes de direito e os juizes substitutos”.

Emenda n.º 3:

Art. 50 — Redija-se:

Art. 50 — os empréstimos para reforma de casa própria, desde que a mesma esteja livre de onus hipotecário, serão concedidos até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da casa e respectivo terreno, apurado mediante avaliação mandada proceder pelo Instituto”.

Justificativa

No texto do projeto foi fixado o limite de Cr\$ 60 000,00 para tais empréstimos, os quais, entretanto, não deverão ultrapassar a 40% do valor da avaliação. Com a emenda, elimina-se o limite quantitativo deixando sòmente o percentual, o que se justifica face a constante desvaloriação monetária.

Emenda n.º 4:

Art. 98 — alínea a):

Ao invés de “setenta por cento”, diga-se “cinquenta por cento”. Houve evidente lapso datilográfico, o que se evidencia somando-se as parcelas seguintes.

Emenda n.º 5:

Art. 109 —

Ao invés de “padrões RI e R” diga-se “padrões T e S”.

Justificativa

A emenda resulta do novo enquadramento dos cargos de direção constantes do projeto de lei de reajustamento de vencimentos e salários, em andamento nesta Casa.

Emenda n. 6:

Art. 132 — Acrescentar:

“§ 4.º — Os servidores da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro que forem aproveitados no Instituto terão seu tempo de serviço prestado àquela e ao Estado contado para todos os efeitos e continuarão no gôso das vantagens em cujo gôso se encontrarem ao serem aproveitados.

Emenda n. 7:

O § 4.º do art. 32, passa a constituir o de n. 5.

Emenda n.º 8:

Art. 135 —

Ao invés da “Fôrça Pública do Estado” diga-se: “Fôrça Policial do Estado”.

Emenda n. 9:

Acrescentar o seguinte artigo:

“Art. 136 — Os ex-contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro que hajam sido excluídos por falta de pagamento de contribuições terão seus direitos restabelecidos desde que efetuem o pagamento do respectivo débito dentro do prazo de seis meses, a contar da data da vigência desta Lei e sejam julgados aptos em exame de saúde procedido pelo Departamento Estadual de Saúde.

Justificativa

Trata-se de emenda sugerida pela Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo e que nos parece justa, tanto mais quanto por mais de uma vez o Governo teve de legislar sobre o assunto.

Emenda n.º 10:

Art. 136 — Passe a constituir o de número 137.

Ultimadas as nossas considerações sobre o projeto, vamos passar a examinar a contribuição que a Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, numa elevada demonstração do seu interesse pelos problemas da classe dos servidores públicos, veio trazer a esta Casa, contribuição essa que estudamos com o maior interesse.

Em seu relatório, diz, logo de início, a Comissão constituída de membros da Diretoria da Associação, incumbida do estudo do assunto:

“Podemos garantir-lhe que, seguramente, 80% dos servidores do Estado são favoráveis à nossa tese. A pensão, que é base do plano, não corresponde à necessidade dos encargos de família do segurado. Assim é que, se tomarmos como base para cálculo o salário médio pago pelo Estado Cr\$ 1 500,00 para um servidor aos 50 anos, com 3 filhos, de 4, 8 e 16 anos, respectivamente, teremos a seguinte pensão:

Viúva — quota fixa	Cr\$ 222,00
Filho de 4 anos (quota temp.)	Cr\$ 45,00
Filho de 8 anos (quota temp.)	Cr\$ 66,00
Filho de 16 anos (quota temp.)	Cr\$ 90,00
Total da pensão	Cr\$ 423,00

Dessa forma, o segurado acima exemplificado, deixaria à família uma pensão de Cr\$ 423,00, correspondentes, portanto, a 28% do seu salário-base. O pecúlio, por sua vez, seria de Cr\$ 3 124,50, contra Cr\$ 42 200,00 existentes na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro. Daí a nossa manifestação contrária ao projeto, que ao invés de trazer realmente benefícios, irá alimentar uma perigosa situação para o Instituto e para o Estado, com a avalanche de beneficiários às portas do Instituto, para receber uma pensão muito aquém de suas necessidades. É criar-se para a Instituição recém-fundada uma tarefa difícil de consolar aflitos. A se instituir a pensão como base de apoio à família, gesto, aliás, louvável e que merece os melhores aplausos, essa, a nosso ver, deveria ser de pelo menos 50% do salário do segurado. O pecúlio, à base do projeto, deveria desaparecer, dando, então, margem à majoração da pensão, que constitui, inegavelmente, o amparo efetivo e permanente da família”.

Essa é, ao nosso ver, a principal objeção contra o projeto. Vejamos, então, em que se funda:

Vamos deixar de lado, inicialmente, o fato de que as parcelas devidas aos filhos, no caso exemplificado, totalizando Cr\$ 201,00, deveriam elevar-se a Cr\$ 270,00 logo que os dois primeiros beneficiários atingissem a idade de 12 anos, o que não foi levado em consideração.

Primeiramente, vamos examinar a família típica utilizada para ilustrar o exemplo: segurado **admitido no Instituto** aos 50 anos de idade, contando com apenas 3 filhos na data do falecimento. Essa família-típica está longe de representar a composição familiar do funcionalismo público do Estado. Se levarmos em consideração que cerca de 50 por cento do funcionalismo é constituído de professores, geralmente admitidos jovens no cargo e com direito a aposentar-se aos 25 anos apenas de serviço, favor que se estende a outras clas-

ses de servidores, e se admitirmos, por outro lado, que os quadros de pessoal do Estado, a quinze anos atrás, talvez correspondessem a um terço do seu efetivo atual, concluiremos, facilmente, que a idade de 50 anos não poderia servir de padrão, pois que talvez não estaremos exagerando ao afirmar que o número de servidores com essa idade não atingem a um quinto do total do funcionalismo. Por outro lado, o número de dependentes dado no exemplo (espôsa e 3 filhos), está longe e representar a família média do funcionalismo público. Não estaremos muito afastados da verdade se admitirmos o total de 6 dependentes (esposa e 5 filhos). A vista dessas considerações, mais razoável teria sido que tivesse sido escolhido, para ilustrar o exemplo, um contribuinte da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, segurado no novo Instituto, com a idade de 35 anos, chefe de família constituída da esposa e 5 filhos. Vejamos, então, qual seria o resultado do cálculo, segundo as tabelas que acompanham o projeto, em confronto com o exemplo apresentado pela AFPES:

REFERÊNCIA	PENSÕES		PECÚLIO	
	Total	% sobre o salário-base	Devido pelo IPAJM	Devido pela CBJM
1.º Caso: exemplo sugerido ... pela AFPES	423,00	28,2	3 124,5	44 800,0
2.º Caso: família constituída de esposa e 5 filhos (4, 8, 10, 12 .. e 16 anos)	722,0	48,1	6 000,0	44 800,0

Como se vê, tomado para exemplo um caso mais representativo da composição familiar dos segurados contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, resultaria uma pensão anual de Cr\$ 8 664,00, além de Cr\$ 50 800,00 de pecúlio, correspondendo a pensão a 48,1% do salário-base.

No exemplo dado foi considerada a situação de um servidor com vários anos de serviço, já protegido pelo sistema de previdência da Caixa Jerônimo Monteiro, cuja família, em caso de sobrevir a morte do chefe antes da promulgação da lei consubstanciada no presente projeto, contaria com um amparo representado pelo pecúlio de Cr\$ 44 800,00 a ser pago pela referida Caixa. Uma vez criado o IPAJM, fora de qualquer dúvida, a situação dessa família terá melhorado muito em relação à situação anterior. É possível que essa mesma família, faltando-lhe o chefe, não possa viver exclusivamente à custa da pensão do Instituto e do pecúlio recebido da Caixa Beneficente. Mas —

vale acentuar — não é essa precisamente, a finalidade do seguro social. O trabalho é um dever social, ao qual só devem esquivar-se os inválidos e doentes. Contudo, se alguém desejar proteger melhor os membros de sua família, evitando, talvez, que alguns precisem trabalhar para manter-se, encontrará solução para o seu problema dentro do próprio IPAJM, eis que lhe será facultado instituir em favor dos mesmos, pensões mais elevadas do que as previstas, além de seguros ou pecúlios, para o que, como é óbvio, terá de pagar prêmios correspondentes a tais riscos, prêmios esses que, por certo, não se comportarão dentro da capacidade de contribuição de todos os segurados.

A Comissão da AFPES que emitiu parecer sobre o assunto olvidou que a lei cuida dos casos futuros. Por certo que agiria desacertadamente o legislador se igualasse todos os servidores para fins de cálculo dos benefícios, isto é, os que já exercem cargos públicos a muitos anos, protegidos pelo regime previdenciário da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, e os que vierem a ingressar na administração pública após a criação do IPAJM, aos quais não seria mais permitido usufruir da mesma situação daqueles. É evidente que a idade dos que integram o primeiro grupo deve ser a completada na data da criação do Instituto e não a de admissão à função pública. Para que esta última fôsse adotada, necessário seria que os segurados pagassem ao Instituto os respectivos prêmios **a partir da data da admissão no cargo**, o que estaria acima das posses de todo o funcionalismo.

E sendo assim, vamos ilustrar o nosso comentário para justificar o acerto da criação do IPAJM nos moldes sugeridos pelo Senhor Governador do Estado, tomando para exemplo, o caso de um servidor admitido em cargo público aos 25 anos de idade, com o vencimento de Cr\$ 800,00. Ao completar 30 anos, teve o vencimento elevado para Cr\$ 1 000,00 e ao atingir 35 anos, para Cr\$ 1 500,00, vindo a falecer aos 50 anos, deixando mulher e 5 filhos. A família desse servidor seriam devidos os seguintes benefícios:

Pensão mensal à esposa	337,80
Pensão mensal aos filhos	670,00
Total das pensões	Cr\$ 1 007,80
Pecúlio da Adaptação	Cr\$ 8 384,00

Para fazer jus a tais benefícios, o segurado teria contribuído com apenas Cr\$ 18 900,00 isto é, mais, apenas, Cr\$ 6 300,00 em 25 anos, ou sejam, Cr\$ 21,00 por mês, do que o que teria pago à Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro para deixar apenas um pecúlio de Cr\$ 44 800,00. No caso exemplificado, a família do segurado iria receber de pensão, anualmente, Cr\$ 12 093,60. Auferindo esse benefício em 10 anos, apenas, que fôssem, o Instituto terá dispendido a elevada soma de Cr\$ 120 093,60 em troca de apenas Cr\$ 18 900,00 de contribuição. Não terá havido milagre algum, porque, conforme já foi dito, o regime sobre o qual se assentará o IPAJM é de que a contribuição de 5% será exigida de todos, enquanto que os benefícios somente serão devidos aos que posuam encargos de família,

circunstância que talvez não torne o projeto muito simpático a um reduzido número de pessoas, mas que nem por isso diminua a elevação da função social do futuro Instituto, cuja criação marcará uma nova era de justiça social aos servidores públicos do Estado, colocando-os no mesmo pé de igualdade, senão em melhor situação, do que centenas de milhares de funcionários públicos da União e de outras Unidades da Federação.

O IPAJM será uma autarquia cuja fonte de renda é constituída dos prêmios devidos pelos segurados e da sua aplicação rentável. Sua receita deverá ser suficiente, portanto, para cobrir os riscos presentes e futuros, posto que com estes nada terá, nem deverá ter, o Tesouro Estadual. Os limites de pagamento de benefícios às famílias dos segurados, constantes das tabelas anexas não resultaram de dados arbitrários, mas, sim, de cálculos atuariais cuidadosamente levados a efeito pelo IPASE, posto que ditas tabelas representam as aprovadas pelo decreto-lei federal n.º 3 347, de 1941, majoradas em 20%. Essa majoração, por seu lado, teve sua justificativa em dois motivos: primeiro, no fato do próprio IPASE haver determinado um aumento geral de 30% nas suas tabelas, aumento esse que passou a correr por conta de fundo especial, constituído de quantias anualmente destacadas dos balanços da Instituição. O segundo motivo resulta da incorporação do patrimônio da Caixa Jerônimo Monteiro ao IPAJM, cujos recursos, embora representem reserva de garantia dos pecúlios em vigor, produzirão renda resultante de sua aplicação.

A Associação dos Funcionários Públicos propõe que os benefícios constantes das tabelas anexas ao projeto sejam aumentados em 50 por cento, mantendo-se, contudo, o mesmo prêmio de 5% sobre o salário-base do segurado. Para que se tenha melhor idéia do que representa essa proposta, vamos confrontá-la com as tabelas do IPASE, quando da criação dessa Instituição e com as tabelas propostas para o IPAJM, tomando-se por base um atual contribuinte da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, com 35 anos de idade, percebendo vencimento mensal de Cr\$ 1 500,00 e deixando, ao falecer, esposa e 5 filhos. Teremos então:

TABELAS	PENSÕES MENSAIS		PECÚLIOS	
	A esposa e aos filhos	% sobre o salário-base	Do IPAJM	Da CBJM
Tabela do projeto	722,0	48,1	6 000,0	44 800,0
Tabela do IPASE	603,0	40,2	4 999,5	44 800,0
Tabela da Associação	1 153,5	76,9	9 600,0	44 800,0

Conclue-se, portanto, ser impraticável a majoração proposta pela AFPES para as tabelas constantes do projeto, a não ser que haja ele-

vação correspondente da taxa de prêmio estabelecida, que é de 5% sobre o salário-base.

Após essas considerações preliminares, focalizemos as emendas sugeridas pela Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, que nos merecem destaque:

“Art. 8.º — § Único — Suprima-se a alínea m).

Não tem cabimento a objeção. Não nos consta que os servidores nomeados para as autarquias estaduais sejam, em virtude da lei federal, contribuintes obrigatórios de “Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões criadas pela União”. Houve evidente equívoco.

“Art. 14 — Redija-se:

“O Conselho Diretor será constituído dos membros da Diretoria e de três conselheiros, com mandato de dois anos e um deles escolhido de uma lista de cinco segurados indicados pela Associação dos Funcionários Públicos, por intermédio de seus órgãos diretores”.

Não vemos procedência na emenda. A Associação dos Funcionários Públicos, constituída de servidores estaduais, federais e municipais, conta em seu corpo social apenas com uma parte do funcionalismo estadual. Além disso, todos os conselheiros serão escolhidos dentre os próprios segurados do Instituto que, no caso, será o legítimo representante da classe, pôsto que se trata de uma autarquia a ser dirigida pela própria classe. O Governador do Estado, no interesse da Instituição, que ao Estado cumpre defender, não poderia abrir mão da sua prerrogativa de escolher livremente os conselheiros.

Art. 14 — § 1.º (acréscimo):

“O diretor presidente e o diretor secretário, exercerão pelo período de três anos, respectivamente, as funções de presidente e secretário do Conselho, podendo, todavia, ser reconduzido”.

É desnecessária a medida. Os dois cargos deverão ser exercidos em comissão e, sendo assim, seus ocupantes somente serão mantidos enquanto bem servirem, o que não ocorreria na hipótese de mandato por tempo fixo, como propõe a AFPES.

“Art. 16 — letra h) — Ao invés de “serão aprovados pelo Governador”, diga-se: “submetidos ao pronunciamento do Governador”.

Não tem cabimento. A expressão “serão aprovadas pelo Governador” não implica em que este esteja obrigado a aprovar as instruções que lhe forem enviadas, pois, nesse caso, para que serviria a exigência da aprovação?

“Letra k) — suprimam-se as palavras finais: “quando solicitado pela Diretoria”.

Também não tem procedência a emenda. De acôrdo com o art. 17 o Conselho poderá ser convocado por solicitação de três de seus membros e qualquer providência que entender de tomar estará evidentemente enquadrada no art. 16.º.

“Art. 17.º — § 3.º — Redija-se assim: As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade”.

Acrescente-se:

§ 4.º — Das decisões do Conselho caberá recurso para o Governador do Estado até 15 dias depois de proferidas.

O pensamento que inspirou a elaboração do projeto foi o de confiar-se aos órgãos dirigentes do Instituto poderes plenos de administração, evitando-se a interferência direta do Poder Executivo, por qualquer de seus órgãos, na solução de assuntos de ordem interna ou atinentes às relações existentes entre o Instituto e seus segurados. Se fôsse aceita a emenda sugerida, a qualquer segurado seria permitido interpor recurso ao Governador do Estado contra atos do Conselho, desvirtuando, assim, os objetivos em vista. O voto do Presidente importa apenas em transferir para o Chefe do Poder Executivo a autoridade para decidir nos casos de divergência entre o Conselho e o seu Presidente. É uma medida sábia e prudente.

“Art. 18.º — § 1.º — letra b): suprima-se

Trata-se de dispositivo que veda o ingresso de inativos como segurados do IAPJM.

É com bastante pesar que discordamos da emenda. Não encontraremos na legislação de nenhum outro povo, sobre seguro social, disposição que inclua os inativos entre os segurados. A assistência a que têm justo direito os velhos e inválidos constitui, na verdade, um dever do Estado, mas, nunca, sob a forma de seguro social concedido após a invalidez. A legislação brasileira sobre seguro social não é diferente. Basta consultar as leis de criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões e a que criou o IPASE, para concluir-se da veracidade dessa afirmação. A tese sustentada pela AFPES constituiria, até mesmo, uma inversão completa do sistema, posto que a finalidade do seguro é garantir ao trabalhador **em atividade** o direito à subsistência quando sobrevir a invalidez, tornando esse direito extensivo aos seus beneficiários, após sua morte, por força da sua contribuição para o seguro social. Pretender assegurar esse direito a **posteriori**, ou seja, depois da invalidez, por meio do seguro social, seria atentar contra princípios consagrados sobre o assunto, adotados em todo o mundo.

Além disso, é preciso levar-se em conta que o prêmio a ser cobrado dos segurados, de 5%, foi calculado com base nos funcionários **em atividade**, tendo em vista tábuas de mortalidade. E sendo assim, permitir o ingresso de pessoas de outro grupo não considerado nos cálculos atuariais, seria, logo de início, romper a correlação que deve existir entre os prêmios pagos e os riscos assumidos pela Instituição seguradora.

Examinando-se o projeto, conclue-se que na sua elaboração foram aceitos os seguintes princípios que presidiram a instituição do seguro social no IPASE, pelo decreto-lei federal n.º 3 347, de 12 de junho de 1941:

- a) os prêmios necessários à cobertura dos riscos são fixos e resultam de cálculos atuariais, levando-se em conta a vida média provável **dos funcionários em atividade** e a composição provável da família;
- b) os benefícios serão proporcionais à idade dos segurados, variando em função do número de beneficiários;
- c) serão admitidos como segurados unicamente os servidores públicos **em atividade**, excluídos, consequentemente, os aposentados e os idosos (art. 2.º § único do decreto-lei federal n.º 3 347, citado).

O servidor aposentado está invalidado, ou precocemente, por motivo de moléstia grave, ou em razão da idade avançada. Tanto num, como noutro caso, a duração da vida do grupo de servidores inativos — que não é pequeno — é teoricamente muito menor do que o do grupo de segurados obrigatórios, resultaria em aumentar fortemente os riscos e o aumento destes redundaria em aumento geral do prêmio, a atingir a todos, ativos e inativos, indistintamente, onerando mais aos primeiros do que aos segundos.

Tendo em vista ser teoricamente muito menor a duração da vida do servidor inativo, pelos motivos já expostos, o que aumentaria bastante os riscos do seguro, somente se poderia incluí-lo entre os segurados em atividade do Instituto na hipótese de fixar-se um prêmio correspondente a esse risco, prêmio esse que seria tão elevado que desaconselharia a medida, a qual, em tal caso, longe de favorecer, iria prejudicar o inativo, gravando-lhe os proventos da aposentadoria de forma elevada.

Convém esclarecer que a situação dos inativos, quanto à previdência social, continuará inalterada após a criação do IAPJM, posto que continuarão a contar com o mesmo amparo que até a presente data contam todos os servidores em atividade, representados pelo pecúlio concedido pela Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro.

Vale acentuar, por fim, que nunca o Poder Público equiparou os inativos aos servidores em atividades quando da concessão de qualquer benefício, e nem poderia fazê-lo. Até a bem pouco tempo, quando dos reajustamentos de vencimentos, eram esquecidos e somente

passaram a ser lembrados, por força de disposição constitucional, e isso mesmo de maneira inferior aos servidores em atividade, conforme se deduz do recente projeto de ajustamento de vencimentos e salários, em andamento nesta Casa.

Esses são os motivos que não nos permitem ser favoráveis à emenda proposta pela AFPES em relação aos inativos, não obstante a simpatia que nos inspira a causa defendida com tanto brilho pela AFPES,

Art. 25 — “Acrescente-se: “no Instituto ou na Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro”.

A aceitação dessa emenda importaria em tomar por base no cálculo dos benefícios a idade do segurado quando do seu ingresso em cargo ou função pública. A contribuição que os servidores vêm pagando à Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro tem um fim predestinado: o pecúlio. Ora, se o IPAJM não vai receber o prêmio correspondente a partir, **também**, da data da admissão do servidor em cargo ou função pública, como poderia assumir os riscos do seguro a partir de tal data? Seria um contrasenso. Só numa hipótese seria possível aceitar tal sugestão. A de incluir-se outro dispositivo estabelecendo que o prêmio **também** seria devido a partir da data da admissão do segurado em cargo público, o qual seria pago ao Instituto acrescido dos respectivos juros.

“Art. 36 — Suprima-se”.

Não tem cabimento a proposta. De conformidade com art. 37 do projeto, é obrigatória a prova de sanidade e capacidade física para admissão ou função pública, inclusive para extranumerários. Sendo o IPAJM uma autarquia não poderia abrir mão do direito de fiscalizar a observância desse preceito. Assim, se por descuido ou negligência, fosse admitido à função pública um extranumerário em condições de saúde precárias, o Instituto correria o risco de pagar fortes somas com pensões e pecúlio. Não se trata de laudos de licença ou aposentadoria como por equívoco foi entendido pela Associação.

Art. 42 — Ao invés de Cr\$ 1 000,00, diga-se Cr\$ 2 000,00”.

Acrescentem-se:

“§ É assegurado, também, aos beneficiários do segurado, o direito a percepção do auxílio funeral, no valor de Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros)”.

O fato da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro manter a concessão do benefício nos limites da proposta não a justifica. O IPAJM foi criado com a finalidade de assegurar o seguro social aos servidores do Estado. O prêmio de 5% cobrado dos segurados tem um fim predestinado: cobrir os riscos assumidos com o pagamento de pensões e pecúlios. Pretender desviá-lo para outros fins além dos cons-

tantes do projeto seria comprometer, logo de início, o futuro da Instituição. Justifica a Associação a sua proposta dizendo que “A importância constante do projeto não atende a situação de desajustamento da vida atual. Com Cr\$ 1 000,00, no momento, não se paga nem a licença, quanto mais as outras despesas com caixão, carneira e transporte”.

A Associação deixou de levar em consideração que, de acordo com o artigo 194 do Estatuto do Funcionalismo Público do Estado, a família do servidor falecido tem direito a um mês de vencimento ou salário a título de auxílio-funeral, auxílio esse que o projeto permite seja pago pelo próprio IPAJM, imediatamente após a morte do segurado, a título de adiantamento. Portanto, os recursos com que a família contará para atender as despesas de funeral de seu chefe serão constituídos do auxílio do Estado e mais o do IPAJM. Vejamos, agora, se tais recursos são suficientes para **atender os fins a que se destinam**. Admitamos venha a falecer um segurado que perca apenas Cr\$ 1 500,00, limite no qual se enquadrará a maioria do funcionalismo público após o reajustamento de vencimentos presentemente em discussão nesta Casa:

REFERENCIAS	CLASSES DE ENTERRO			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
RECEITA:				
Auxílio do IPAJM	1 000,0	1 000,0	1 000,0	1 000,0
Auxílio do Estado	1 500,0	1 500,0	1 500,0	1 500,0
Total da receita	2 500,0	2 500,0	2 500,0	2 500,0
DESPESA:				
Santa Casa (caixão e	860,0	575,0	350,0	230,0
transporte)	1 000,0	1 000,0	1 000,0	1 000,0
Prefeitura (carneira)	1 860,0	1 575,0	1 350,0	1 230,0
Total da despesa				
	640,0	925,0	1 150,0	1 270,0
SALDO				

Somos, assim, contra a emenda acima.

“Art. 44.^o — § 1.^o — Acrescente-se in-fine: “o limite de até Cr\$ 240 000,00”.

De conformidade com o art. 44.^o, os empréstimos imobiliários serão concedidos até o limite de Cr\$ 180 000,00. O § 1.^o prevê o caso de marido e mulher serem ambos segurados, favorecendo-os

com a inscrição coletiva. Nos termos do art. citado, marido e mulher terão direito, cada um, a um empréstimo de Cr\$ 180 000,00. Limitar a inscrição conjunta a Cr\$ 240 000,00 ao invés de Cr\$ 360 000,00, seria restringir um direito do segurado. Aliás, não acreditamos que, com essa quantia, possa alguém, hoje em dia, construir "palacetes ou prédios de apartamentos" ...

"Art. 50.º — Redija-se: Os empréstimos para reforma de casa própria serão concedidos até o limite de 60% do valor do imóvel, mediante avaliação do Instituto.

Estamos de acôrdo quanto aos inconvenientes de predeterminar a quantia do empréstimo, tendo em vista a constante desvalorização da moeda. Contudo, sugerimos a seguinte redação para o artigo:

"Art. 50.º — Os empréstimos para reforma de casa própria, desde que a mesma esteja livre de onus hipotecário, serão concedidos até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da casa e respectivo terreno, apurado mediante avaliação mandada proceder pelo Instituto".

"Art. 67.º — Suprima-se".

Trata-se da exigência do exame médico para os empréstimos superiores a Cr\$ 3 000,00. Não tem cabimento a emenda proposta. O empréstimo a ser concedido pelo IPAJM não está vinculado ao pecúlio, como ocorre com a Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro. Não existe portanto, qualquer garantia para a Instituição quanto ao recebimento dos débitos provenientes de empréstimos. No caso do funcionário doente, invocado na justificativa à emenda, mais aumentaria o risco de prejuízo do Instituto. A isenção do exame para os empréstimos até o limite de Cr\$ 3 000,00, tem em vista, precisamente, tais casos, e para cobrir os respectivos riscos foi prevista no projeto a criação de um fundo de resgate, o qual não seria suficiente na hipótese de ser aceita a sugestão da AFPES.

"Art. 79.º — Suprima-se a letra a) e §§ 1.º e 5.º".

Trata-se de transferir exclusivamente para o Estado a responsabilidade do custeio da prestação da assistência médica-hospitalar, invocando-se, para isso, o disposto no art. 280 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, com o que, todavia, tais serviços seriam administrados pelo IPAJM. Em primeiro lugar, se o Estado pudesse arcar sòzinho com os ônus decorrentes daquele serviço, o colocaria sob a administração e responsabilidade direta do Departamento de Saúde, e não do IPAJM. Em segundo lugar, ao estabelecer que ao Estado competia prestar a assistência médico-hospitalar a seus servidores, não predeterminou o Estatuto a amplitude dessa assistência, a qual, como é óbvio, deverá condicionar-se à capacidade financeira do Tesouro Estadual. É evidente que o Estado não está

em condições de assumir a responsabilidade do custeio integral de um plano tão amplo quanto o previsto no projeto.

A contribuição em partes iguais, dos segurados e do Estado, deve, portanto, ser mantida. Aliás, vale acentuar que para grande número de servidores ela talvez não ultrapasse a contribuição que pagam presentemente à Associação dos Funcionários Públicos pelos serviços de assistência que a mesma lhes presta.

"Art. 98.º — Alínea a) — Em lugar de 70%, diga-se 50%".

Tem cabimento a emenda. Trata-se evidentemente de um lapso datilográfico.

"Disposições Transitórias" — Acrescente-se:

"Art. ... Os ex-contribuintes da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro que hajam sido excluídos por falta de pagamento de contribuições terão seus direitos restabelecidos desde que efetuem o pagamento do respectivo débito dentro do prazo de seis meses, a contar da data da vigência desta Lei".

Concordamos com essa emenda que, aliás, tem sido incluída em várias leis que dispõem sobre a Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro.

CONCLUINDO:

No que tange a esta Comissão, em matéria de finanças, na apreciação do presente projeto de lei, nada temos que manifestar, tendo em vista serem os recursos para a sua execução os provenientes das contribuições dos segurados e dos mutuários, a incorporação de todos os bens, créditos e haveres da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro.

PARECER N.º 554/51

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto n.º 103/51, e as emendas ns.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, oferecidas pelo Relator.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1951.

- (a) OCTAVIANO SANTOS — Presidente
- (a) LUIZ FERREIRA DE LIMA FREITAS — Relator
- (a) ARSÍLIO CAIADO FERREIRA
- (a) ARGILANO DARIO
- (a) JAIR GIESTAS
- (a) PAULO ANTÔNIO LORENZONI.

CONFRONTO ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO, AOS SEUS SEGURADOS, E OS QUE A EXTINTA CAIXA BENEFICENTE JERÔNIMO MONTEIRO E OS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDEM A SEUS CONTRIBUINTES.

HIPÓTESE: Funcionário admitido em cargo público aos 25 anos de idade, com o vencimento inicial de Cr\$ 800,00. Ao completar 30 e 35 anos de idade, dito vencimento foi aumentado, respectivamente, para Cr\$ 1 000,00 e Cr\$ 1 500,00. Veio a falecer ao completar 50 anos de idade, deixando viúva e 4 filhos, sendo 2 do sexo feminino, com as idades de 13 e 21 anos e 2 o sexo masculino, com 14 e 17 anos. Admitiu-se que a viúva, então com 40 anos de idade, viria a falecer ao completar 70 anos, recebendo pensão, portanto, durante 30 anos. As duas filhas somente após 10 anos viriam a adquirir independência econômica e os 2 filhos receberiam pensão até atingirem a maioridade.

IDADE DO SEGU-RADO	VENCIMEN-TO OU SA-LARIO MENSAL	PENSÕES MENSAIS				PECÚLIO DE ADAP-TAÇÃO	PRÊMIOS PAGOS PE-LO SEGU-RADO
		A viú-va	Até 6 anos	6 a 12 anos	12 anos e mais		
25....	800,00	202,40	40,00	60,00	80,00	5 363,20	2 400,00
30....	1 000,00	42,40	8,60	12,60	17,00	1 020,80	3 000,00
35....	1 500,00	93,00	18,50	27,50	37,00	2 000,00	13 500,00
50 (ano do fa-leci-mento)	1 500,00	337,80	67,10	100,10	134,00	8 384,00	18 900,00

BENEFÍCIO FAMÍLIA

PENSÕES MENSÁIS:

A viúva (durante 30 anos)	121 608,00
Aos filhos:	
2 do sexo masculino (14 e 17 anos) até à maioridade	17 688,00
2 do sexo feminino, durante 10 anos, quando se presume venham a adquirir capacidade econômica	32 160,00
PECÚLIO DE ADAPTAÇÃO (de uma só vez)	8 384,00
SOMA DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS	179 840,00

BENEFÍCIOS QUE SERIAM DEVIDOS PELA CAIXA BENEFICENTE JERÔNIMO MONTEIRO, NA MESMA HIPÓTESE FORMULADA (Pecúlio) 44 800,00

CONFRONTO ENTRE AS DUAS INSTITUIÇÕES

	Benefícios devidos	Prêmios recebidos
Instituto de Previdência e Assist. J. Monteiro	179 840,00	18 900,00
Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro	44 800,00	12 600,00

CONCLUSÃO:

Em face da demonstração acima, conclue-se que, pagando, apenas, mais Cr\$ 6 300,00 de prêmio durante 25 anos, isto é, uma média de Cr\$ 21,00 mensais, a família do servidor a que se refere a hipótese formulada viria a receber benefícios equivalentes a 4 vezes o valor do pecúlio devido pela Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro.

CONFRONTO DAS PENSÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO COM AS CONCEDIDAS PELOS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CRIADOS POR LEI FEDERAL.

Para a concessão de pensões pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), não é exigido qualquer período de carência, sendo ditas pensões devidas aos beneficiários a partir do mês imediato ao do pagamento da primeira contribuição do servidor público. Já nos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões existe, sempre, um período de carência que vai de 18 a 60 meses. Se o segurado não possuir tempo de contribuição igual ao do período de carência, a pensão será proporcional. Por outro lado, com exceção da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Vale do Rio Doce e do Ins-

tituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, nos demais institutos a pensão total será sempre a mesma, quer o segurado deixe viúva com um filho ou sete, enquanto que no IPAJM a pensão total será tanto maior quanto mais numerosos forem os filhos, legítimos ou não. Além disso, enquanto nos Institutos e Caixas de Aposentadorias o valor da pensão não pode exceder aos proventos da aposentadoria, fixados estes, geralmente, em 70% do valor do salário de contribuição, já no IPAJM não existe qualquer limite, podendo, se fôr elevado o número de dependentes, a família perceber pensão de valor igual ou superior ao vencimento recebido em vida pelo funcionário. Vale acentuar, ainda, que os benefícios de família, no IPAJM, não compreendem só a pensão, mas também um pecúlio especial, a ser pago de uma só vez, o qual representa cerca de 670% do salário-base no caso de ter o servidor 25 anos na data em que se inscreveu no IPAJM. Assim, por exemplo, se percebia Cr\$ 1 500,00 mensais, desde a data da inscrição à do falecimento, a família desse servidor, além da pensão, teria direito a receber, mais, de uma só vez, a quantia de Cr\$ 10 056,00.

Nem se pretenda alegar que certas Caixas e Institutos prestam aos seus segurados benefícios de monta, ainda em vida, tais como aposentadoria, auxílio-pecuniário, auxílio-doença, auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência médica-hospitalar. Esses benefícios não correm, como poderia parecer a muita gente, por conta da contribuição dos empregados, isto é, dos segurados. A contribuição destes, variável entre 6,5% a 8%, destina-se, exclusivamente, ao seguro-morte, ou seja ao pagamento das pensões aos beneficiários. Os benefícios anteriormente referidos, prestados em vida aos segurados e membros da família, são custeados pela quota-empregador e quota-Estado, cada uma das quais de valor igual à devida pelo segurado. Assim, para um segurado que perceba salário de Cr\$ 1 500,00 mensais, a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Vale do Rio Doce, por exemplo, receberá 21%, ou sejam: Cr\$ 105,00 (7%) do empregado; Cr\$ 105,00 (7%), do empregador, e Cr\$ 105,00 (7%) da União. Já o servidor público, segurado do IPAJM, teria de contribuir, apenas, com Cr\$ 75,00 nada recebendo o Instituto de mais ninguém.

Feitas essas considerações preliminares, vamos tentar o confronto das pensões oferecidas pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro com as concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões. Preliminarmente, esclarecemos que os cálculos foram feitos com base em dados coihidos nas delegacias regionais daquelas instituições.

Considerou-se, nesse confronto, o caso de um segurado admitido no IPAJM aos 25 anos de idade, percebendo vencimento de Cr\$ 1 500,00 mensais, mantendo-se esse mesmo vencimento inalterado até a data da morte, a fim de facilitar os cálculos e os confrontos. Foram admitidas, em relação a esse segurado, seis hipóteses quanto à composição de sua família, variáveis entre 4 até 9 dependentes, um dos quais, a esposa.

Na tabela n.º 1, abaixo, é feito o confronto entre as pensões devidas, tomando-se por base a taxa de contribuição exigida de cada

segurado, taxa essa que, conforme já salientamos, varia de uma para outra instituição, sendo, em todos os casos, mais elevada do que a fixada para o IPAJM.

TABELA N.º 1

Pensões devidas aos beneficiários, sendo variáveis as taxas de contribuição do segurado.

Institui- ções de Previ- dên- cia	Taxa de con- tri- bui- ção	COMPOSIÇÃO DA FAMÍLIA					
		4 depen- dentes: espôsa e 3 filhos (5, 7 e 12 anos)	5 depen- dentes: espôsa e 4 filhos (4, 5, 7, e 12 anos)	6 depen- dentes: espôsa e 5 filhos (4, 5, 7, 9 e 12 anos)	7 depen- dentes: espôsa e 6 filhos (4, 5, 7, 9, 12, e 13 anos)	8 depen- dentes: espôsa e 7 filhos (3, 4, 5, 7, 9, e 12 e 13 anos)	9 depen- dentes: espôsa e 8 filhos (3, 4, 5, 7, 9, 10, 12 e 13 anos)
IPAJM . . .	5%	717,00	792,00	904,50	1 054,50	1 129,50	1 240,00
CAPVRD . .	7%	735,00	840,00	945,00	1 050,00	1 050,00	1 050,00
IAPTC . . .	7%	693,00	792,00	891,00	990,00	990,00	990,00
IAPI	6%	495,00	495,00	495,00	495,00	495,00	495,00
IAPB	8%	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00	720,00
IAPM	6,5%	525,00	525,00	525,00	525,00	525,00	525,00
IAPC	6%	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00

(Significado das siglas: "IPAJM": Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro; "CAPVRD": Caixa de Aposentadorias e Pensões da Vale do Rio Doce; "IAPTC": Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; "IAPI": Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários; IAPM: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos; "IAPC": Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciais.

Conclui-se, do exame da tabela acima, que considerada a hipótese formulada para o confronto dos benefícios, o IAPC é, entre as instituições federais de previdência, a que oferece maiores vantagens no caso de famílias até 5 dependentes. Se o número de dependentes for de 6, é a CAPVRD que oferece maiores vantagens. Daí por diante, são maiores os benefícios proporcionados pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, valendo salientar, mais uma vez, ser menor a contribuição que o IPAJM exige dos seus segurados. Assim, confrontados, por exemplo, os benefícios do IPAJM com os da CAPVRD, concluiremos que, em troca de um prêmio de Cr\$ 105,00 mensais, as pensões da CAPVRD oscilariam entre Cr\$ 735,00 para uma família constituída de espôsa e 3 filhos, até o máximo de Cr\$ 1 050,00 para família formada de espôsa e 8 filhos,

enquanto que, recebendo um prêmio menor, isto é, de Cr\$ 75,00 por mês, o IPAJM oferece, em caso idêntico, pensões de Cr\$ 717,00 a Cr\$ 1 240,00. Esse simples confronto, considerada a diversidade de contribuição exigida do segurado, dispensa maiores comentários tendentes a destacar as vantagens dos planos do IPAJM.

Na tabela n. 2, o confronto foi feito reajustando-se as pensões concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões a um denominador comum, ou seja, procurou-se determinar, com base nos benefícios que oferecem em troca da contribuição percentual exigida dos segurados a título de prêmio, qual seria o valor dos benefícios se as contribuições devidas àquelas instituições fossem idênticas às estabelecidas para o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, ou seja de 5% sobre o salário-base.

TABELA N. 2

Pensões devidas aos beneficiários, mencionadas na tabela n. 1, reajustadas à percentagem de 5% sobre o salário-base dos segurados.

Institui- ções de Previ- dên- cia	Taxa de con- tri- bui- ção	COMPOSIÇÃO DA FAMÍLIA					
		4 depen- dentes: espôsa e 3 filhos (5, 7 e 12 anos)	5 depen- dentes: espôsa e 4 filhos (4, 5, 7, e 12 anos)	6 depen- dentes: espôsa e 5 filhos (4, 5, 7, 9 e 12 anos)	7 depen- dentes: espôsa e 6 filhos (4, 5, 7, 9, 12, e 13 anos)	8 depen- dentes: espôsa e 7 filhos (3, 4, 5, 7, 9, e 12 e 13 anos)	9 depen- dentes: espôsa e 8 filhos (3, 4, 5, 7, 9, 10, 12 e 13 anos)
IAPJM . . .	5%	717,00	792,00	904,50	1 054,50	1 129,50	1 240,00
CAPVRD . .	5%	525,00	600,00	675,00	750,00	750,00	750,00
IAPTC . . .	5%	495,00	565,70	636,40	707,10	707,10	707,10
IAPI	5%	412,50	412,50	412,50	412,50	412,50	412,50
IAPB	5%	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00	450,00
IAPM	5%	403,80	403,80	403,80	403,80	403,80	403,80
IAPC	5%	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00

Conclui-se das considerações anteriores que a taxa percentual de contribuição dos segurados das várias instituições objeto do confronto, são variáveis entre o mínimo de 5%, fixado para o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, ao máximo de 8% estabelecido para o Instituto dos Bancários. Portanto, para obter-se um confronto real dos benefícios, considerado o caso figurado como exemplo, teríamos de ajustar os benefícios concedidos pelas instituições a um dominador comum, o qual, em tal caso, seria a contribuição mínima, isto é, a de 5% devida ao IPAJM. A tabela

acima contém os elementos numéricos resultantes desse ajustamento. Por ela vê-se que, em igualdade de contribuição recebida do segurado, avultam ainda mais as vantagens oferecidas pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, em confronto com as proporcionadas pelas demais instituições federais de previdência. Pela mencionada tabela vê-se que, para uma família constituída de 4 dependentes, a pensão seria de Cr\$ 717,00 mensais, no nosso Instituto, enquanto que o seu valor seria de Cr\$ 525,00 na Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da Vale do Rio Doce, caso a contribuição devida à mesma pelos seus segurados fôsse apenas de 5%, isto é, igual à do IPAJM.

Das afirmações feitas poderia surgir uma indagação: como explicar o fato de oferecer o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro maiores benefícios do que os Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões em troca de uma retribuição bem menor do que essas instituições recebem de seus segurados? A resposta é simples. Não há, no caso, nenhum milagre. Isso se deve, unicamente, às condições sob as quais operam o IPAJM e aquelas organizações e que assim se resumem:

- 1.º — a maioria do operariado segurado pelas instituições federais de previdência é de nível social e econômico inferior ao da classe do funcionalismo público, sendo, naturalmente, devido a tais fatores, maiores os riscos daquelas instituições, por ser mais elevada a taxa de mortalidade do grupo;
- 2.º — o funcionalismo público é submetido a rigoroso exame médico no ato da admissão ao emprego, o que elimina os doentes, ou seja, os maus riscos. Já essa exigência não prevalece para aquelas instituições, com exceção, talvez, da CAPVRD;
- 3.º — a idade máxima exigida para ingresso no IPAJM é de 50 anos, enquanto que em muitas daquelas instituições é de 55 anos.

Conclui-se, assim que, assumindo riscos muito maiores do que o IPAJM, os Institutos e Caixas teriam de distribuir benefícios proporcionais a esses riscos, tendo, além disso, necessidade de proceder os cálculos atuariais com larga margem de segurança para cobertura dos imprevistos.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO

Sede: Rua Pedro Palácios, 88 — Vitória — Estado do E. Santo

O segurado do IPAJM, contribuindo com 5% sobre o salário-base, ou seja, com mais Cr\$ 16,70 mensais do que contribuía para a extinta Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, gozará dos seguintes benefícios:

1. Pensões mensais; crescentes, segundo o número de beneficiários:

- a) ao cônjuge sobrevivente, do sexo feminino, enquanto não contrair novas núpcias ou ao cônjuge sobrevivente, do sexo masculino, se inválido;
- b) à mãe viúva ou ao pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos de qualquer condição e enteados e não dispor aqueles de meios para prover à própria subsistência;
- c) a cada filho de qualquer condição ou enteado, solteiro, até a idade de 21 anos, ou se, inválido, enquanto durar a invalidez, e à cada filha, enquanto solteira;
- d) a cada irmão órfão ou órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 anos, ou se inválido enquanto durar a invalidez;

2. Pecúlio, concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados, independentemente do pecúlio a que tiver direito se contribuinte da extinta Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro;

3. Auxílio-natalidade, presentemente, de Cr\$ 300,00 por filho nascido vivo ou morto;

4. Auxílio-funeral por morte do segurado, de Cr\$ 1.000,00, adiantando o IPAJM, ainda, um mês de vencimento a que tiver direito o mesmo;

5. empréstimos para aquisição, construção, reforma e liberação hipotecária da casa própria, independente de qualquer entrada inicial em dinheiro;

6. Empréstimos a prazo longo e a prazo curto;

7. Assistência médica-hospitalar.